



Tribunal Arbitral do Desporto

Proc. n.º 05/2021

Requerente/Demandante: Sporting Clube de Braga – Futebol SAD;

Requerida/Demandada: Federação Portuguesa de Futebol;

ACORDÃO ARBITRAL

Sumário:

1. Resulta da Lei do TAD, Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro na redacção dada pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho, (e nomeadamente do seu art.º 3.º e 4.º n.º 3) que este é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos entre as quais está a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina;
2. O âmbito de cognição do TAD é amplo, admitindo-se todos os tipos de pronúncia sobre o mérito da causa, designadamente a manutenção do acto sancionatório disciplinar, a sua revogação in totum ou a sua modificação, quer ao nível da qualificação jurídico-disciplinar, quer da sanção;
3. Actori incumbit onus probandi e, actore non probante reus, etiamsi nihil probaverit, absolvitur, princípios aplicáveis no direito disciplinar desportivo;
4. Na medida em que as penas disciplinares são um mal infligido a um agente, devem em tudo, quanto não esteja expressamente regulado, aplicar-se os princípios que garantem e defendem o indivíduo contra todo o poder punitivo;
5. Os factos relatados nos relatórios dos delegados ao jogo gozam de presunção de veracidade, ainda que não sejam percebidos directamente, contando que assentes em factos transmitidos por agentes presentes no local que não mereçam da parte daqueles qualquer censura ou reserva ou contrariem as regras de experiência comum;
6. A ausência do relato de factos por parte dos Delegados ao jogo ou agentes de autoridade não pode, sem fundamento consolidado, atentar contra o



Tribunal Arbitral do Desporto

arguido e bem assim afastar o princípio in dúbio pro reo;

I- Da Competência do TAD

O Tribunal Arbitral do Desporto, de ora em diante TAD, é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo em referência, nos termos do disposto, no artº. 1.º, n.º 2, e artº. 4.º, n.º 1, ambos, da Lei nº.74/2013 de 6 de setembro, que criou o Tribunal Arbitral do Desporto, e aprovou a respectiva lei, de ora em diante designada por LTAD.

II-Da Identificação dos árbitros e da forma como foram designados;

São Árbitros, José Ricardo Gonçalves, Árbitro designado pela Demandante, e a Demandada indicou como Árbitro, Maria Leonor Chastre. O Colégio é presidido por Jerry André de Matos e Silva, Árbitro, escolhido pelos restantes árbitros de acordo com o que estatui o art.º 28º.nº.2 da LTAD.

O Tribunal Arbitral mostra-se constituído em 04 de março de 2021 (quinta-feira dia de semana), tal como resulta do confronto de fls..

III-Lugar da Arbitragem;

A presente arbitragem funciona nas instalações do TAD, a saber, na Rua Braamcamp, nº.12, r/c, dto., Lisboa.

IV-Objecto do Litígio;



Tribunal Arbitral do Desporto

Da aplicação da sanção de multa pecuniária no valor de € 10.710,00 e a sanção de realização de um jogo à porta fechada, causa de alegada falta de instalação e manutenção em perfeitas condições de um sistema de videovigilância no seu recinto desportivo, infracção p. e p. pelo art. 87.º-A, n.ºs 4 e 5 do RDLPPF19, sanções proferidas em 26-01-2021 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do Processo n.º 84-2019/2020 (apenso n.º 95-2019/2020), cujo Acórdão Recorrido se mostra carreado para os autos como doc.1 na PI de fls. subscrita pela Ilustre Mandatária da Demandada e cujo teor por razões de economia processual aqui se dá por inteira e integralmente reproduzido.

V- Do valor da causa;

A Demandante atribui ao petitório o valor de €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), valor que não sofreu oposição da Demandada, que atribuiu igual valor.. Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, fixou-se, por via do Despacho Arbitral n.º1, o valor da presente causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), por via do n.º 1 do artigo 34.º do CPTA, aplicável ex vi do preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da LTAD.

VI- Fundamentação de Facto e de Direito das Partes;

1. A **Demandante** no RI de fls., sustenta o seu petitório assentando no seguinte:

Esta última condenação prende-se com o funcionamento do sistema de videovigilância, colocado no Estádio Municipal de Braga, aquando da realização dos seguintes jogos:

- Jogo n.º 10102 disputado entre a Sporting Clube de Braga - Futebol, SAD e Moreirense Futebol Clube - Futebol, SAD, no dia 11 de Agosto de 2019, a contar para a Liga NOS;
- Jogo n.º 10406 disputado entre a Sporting Clube de Braga - Futebol, SAD e a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, no dia 1 de Setembro de 2019, a contar para a Liga NOS;



Tribunal Arbitral do Desporto

– Jogo n.º 30301 disputado entre a Sporting Clube de Braga - Futebol, SAD e o Marítimo do Madeira Futebol, SAD, no dia 13 de Outubro de 2019, a contar para a Allianz Cup;

– e jogo n.º 11406 disputado entre a Sporting Clube de Braga - Futebol, SAD e o Futebol Clube Paços de Ferreira - Futebol, SDUQ, no dia 15 de Dezembro de 2019, a contar para a Liga NOS. **(Ponto 1)**

Pese embora tenha o Conselho de Disciplina – e bem! – afastado a responsabilização disciplinar da Demandante no que concerne aos jogos por esta disputados nos dias 12 de Janeiro de 2020, 02 de Fevereiro de 2020 e 08 de Fevereiro de 2020, todos a contar para a Liga NOS, por entender que “inexistem indícios suficientes de que o Estádio Municipal de Braga não estivesse (já) dotado de câmaras que permitissem a captação e gravação de som em todo o recinto desportivo, **(Ponto 4)**

Mal andou ao considerar que nos demais jogos (supra identificados) a Demandante violou o seu dever de instalar e manter em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo, e respectivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, **(ponto 5)**

Conduta que, na tese do órgão decisor, a Demandante sabia ser punível pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo e que, ainda assim, não se absteve de conscientemente realizar. **(ponto 6)**

Acontece que, o raciocínio decisório levado a cabo no acórdão recorrido assenta numa (flagrante) errada valoração da cabal prova existente nos autos – a qual depõe, inequivocamente, no sentido da ausência de responsabilização disciplinar da Demandante no que concerne à violação do referido dever, mas que foi injustificadamente desconsiderada pelo Conselho de Disciplina. **(ponto 7)**

É, pois, essa condenação pela prática da infracção p. e p. pelo art. 87.º-A, n.ºs 4 e 5 do RD – com a qual a Demandante não pode conformar-se – que motiva o presente pedido de arbitragem necessária. **(ponto 8)**



Tribunal Arbitral do Desporto

Impondo-se, como melhor se demonstrará, que este Tribunal decida, a final, pela absolvição da Demandante no que a este ilícito disciplinar concerne, assim revogando o acórdão proferido pelo órgão disciplinar decisor. **(ponto 9)**

Compulsados os presentes autos resulta incontestável que a condenação da Demandante pelo ilícito disciplinar previsto no art. 87.º-A do RD decorre de uma decisão sem prova e contra a prova, tendo o Conselho de Disciplina da demandada, naquilo que para aqui importa, feito tábua rasa dos elucidativos esclarecimentos complementares prestados pelos Delegados da Liga nomeados nos jogos em questão, **(ponto 10)**

Desconsiderando igualmente a ausência de qualquer nota ou reporte sobre a matéria em apreço tanto nos Relatórios por aqueles elaborados aquando dos encontros desportivos (a fls. 49 a 82, e 108 a 159 do Apenso 95-19/20), como nos próprios Relatórios de Policiamento Desportivo (a fls. 111 a 132). **(ponto 11)**

Relatórios (ao menos os dos Delegados) cujos factos deles constantes, cumpre não esquecer, gozam de uma presunção de veracidade nos termos do disposto no art. 13.º f) do RD. Não havendo nos autos quaisquer elementos de prova aptos a pôr em causa, fundadamente, a veracidade do seu conteúdo. **(ponto 12)**

Não podendo aceitar-se que a decisão condenatória seja baseada, tão somente, numa valoração, errada e excessiva, de uma vistoria ao Estádio da Demandante realizada meses antes do primeiro encontro aqui em sindicância, daí se inferindo (a manutenção de) uma situação de funcionamento do sistema de CCTV em violação do regularmente estipulado. **(ponto 13)**

Estabelece o art. 65.º/2/d) do Regulamento de Competições que compete aos Delegados da Liga, nomeados para o jogo, “verificar a implementação e funcionalidade dos sistemas de controlo e contagem automáticos de entrada e de videovigilância”. **(ponto 14)**

Nesta senda, no decurso da instrução, procurou a CI esclarecer junto dos Delegados da Liga, nomeados para os jogos realizados no Estádio Municipal de Braga nos dias 11 de Agosto, 1 de Setembro, 13 de Outubro e 15 de Dezembro de 2019, se todo o



Tribunal Arbitral do Desporto

recinto estava dotado câmaras de videovigilância com captação de **som** e imagem. **(ponto 15)**

Assim, no referente ao jogo disputado a 11 de Agosto de 2019 entre a Demandante e a Moreirense Futebol Clube - Futebol SAD, veio o Delegado António Reis esclarecer que:

"Na Reunião Preparatória deste jogo foi questionado o Sr. Comandante da Força de Segurança acerca se o sistema de videovigilância estava operacional e a funcionar nos termos da regulamentação em vigor. O Sr. Comandante da Força de Segurança respondeu afirmativamente; Durante o preenchimento do Relatório de jogo, foi feita ao Sr. Director de Segurança a seguinte pergunta: "O sistema de videovigilância está em perfeitas condições? Respondeu também afirmativamente;

Não me foi reportado por qualquer agente desportivo presente neste jogo, o funcionamento anormal do sistema de videovigilância" (cf. fls. 100 dos autos, sublinhado nosso) **(ponto 16)**

Também o Delegado Américo da Costa Gomes afirmou:

"Relativamente aos esclarecimentos solicitados, respondo da mesma forma, em três pontos, às perguntas a) e b):

-Na Reunião Preparatória deste jogo foi questionado o Sr. Comandante da Força de Segurança acerca se o sistema de videovigilância estava operacional e a funcionar nos termos da regulamentação em vigor. O Sr. Comandante da Força de Segurança respondeu afirmativamente;

-Durante o preenchimento do Relatório de jogo, foi feita ao Sr. Director de Segurança a seguinte pergunta: "O sistema de videovigilância está em perfeitas condições? Respondeu também afirmativamente;

-Não me foi reportado por qualquer agente desportivo presente neste jogo, o funcionamento anormal do sistema de videovigilância"

(cf. fls. 103 dos autos) **(ponto 17)**

Relativamente ao jogo realizado a 1 de Setembro de 2019, que opôs a Demandante à Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD, veio o Delegado Paulo Renato prestar os seguintes esclarecimentos:



Tribunal Arbitral do Desporto

“No dia do jogo, antes da reunião preparatória, foi questionado o Director de Segurança do Braga, Sr. José Pinheiro, se o Sistema de Videovigilância estava em perfeitas condições tendo este confirmado afirmativamente, conforme reportado pelos Delegados em sede de relatório de organização de jogo.

Na reunião preparatória, no dia do jogo, foi confirmado pelo Comandante das Forças de Segurança que o Sistema de VIDEOVIGILÂNCIA estava em funcionamento e cumpria os requisitos nos termos previstos da legislação em vigor (nomeadamente de som e imagem) Lei 39/2009 artº18/nº1.

Na reunião após o final do jogo com o Comandante das forças de segurança, o Director de Segurança e o coordenador de Segurança nada foi reportado aos Delegados sobre este tema, pois se tal tivesse sido referido teria sido colocado no relatório de Ocorrências onde toda a matéria desta reunião é sempre relatada.”

(cf. fls. 97 dos autos, sublinhado nosso) **(ponto 18)**

O Delegado Paulo Maria respondeu:

“(…) Na reunião preparatória efetuada no dia do jogo, foi confirmado pelo Comandante das Forças de Segurança que o Sistema de Videovigilância estava em funcionamento e cumpria os requisitos nos termos previstos da legislação em vigor; no debrief efetuado após o final do jogo com o Comandante das forças de segurança, o Director de Segurança do SC de Braga e o coordenador de Segurança, nada foi reportado aos Delegados sobre este tema. Caso tivesse sido referida alguma situação, a mesma teria sido registada em sede de relatório de Ocorrência.

(cf. fls. 101 dos autos, sublinhado nosso) **(ponto19)**

Questionado o Delegado Miguel Oliveira sobre o sistema de videovigilância no jogo realizado a 13 de Outubro de 2019, entre a Demandante e a Marítimo da Madeira – Futebol, SAD no âmbito da Allianz CUP, informou os autos que:

“Questionado o comandante da Força Policial, aquando da Reunião preparatória, se o “O CCTV está operacional e cumpre os requisitos legais e regulamentares”, a resposta do mesmo foi SIM.”

(cf. fls. 96 dos autos) **(ponto 20)**



Tribunal Arbitral do Desporto

Referindo-se ao jogo disputado a 15 de Dezembro de 2019 entre a SB SAD e a Futebol Clube Paços de Ferreira – Futebol SDUQ, Lda., esclareceram os Delegados João Damásio e Victor Rosa o seguinte:

“Em resposta ao solicitado, cumpre informar que na reunião preparatória do jogo, foi perguntado ao Sr. Comandante da força de segurança se o CCTV estava a funcionar nos termos da regulamentação em vigor, tendo este respondido que sim. O Sr. Diretor de Segurança, também questionado relativamente ao funcionamento do CCTV, informou que estava tudo operacional.”

(cf. fls. 184 do Apenso n.º 95-19/20)

“1- Aquando da Reunião Preparatória do jogo e na abordagem feita ao Sr. Comandante da Força Policial presente, foi-lhe perguntado se o CCTV (Sistema de Videovigilância) se encontrava em condições e conforme a Regulamentação em vigor, ao que o mesmo confirmou que estava tudo em conformidade e operacional. 2- Quando questionado na mesma Reunião o Sr. Diretor de Segurança sobre se o CCTV (Sistema de videovigilância) se encontrava em condições, o mesmo também confirmou que estava tudo em condições, o mesmo também confirmou que estava tudo em condições operacionais e conforme a Regulamentação em vigor.”

(cf. fls. 189 do Apenso n.º 95-19/20, sublinhado nosso) **(ponto 21)**

Não podia o Conselho de Disciplina deixar de apreciar e valorar esta prova positiva produzida nos autos, concluindo no sentido de que à data dos factos se mostrava instalado e em pleno funcionamento o sistema de videovigilância no Estádio Municipal de Braga. **(ponto 22)**

É inequívoco que, instados a esclarecer se “a) no caso concreto dos jogos em referência, o sistema de videovigilância, instalado no Estádio Municipal de Braga, permitia o controlo visual de todo o recinto desportivo e se estava dotado de câmaras que permitissem a captação e gravação de imagens e som desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo”, e se “b) Nos jogos em referência, o sistema de videovigilância, instalado no Estádio Municipal de Braga



Tribunal Arbitral do Desporto

permitiu a captação e registo de imagem e som da Bancada Inferior Nascente”,
(ponto 23)

Por todos os Delegados da Liga designados foi unânime e peremptoriamente afirmado que o sistema de videovigilância estava operacional, cumprindo os requisitos legais e regulamentares. **(ponto 24)**

Ao contrário do que se pretende fazer valer no acórdão recorrido, o facto de tais esclarecimentos se basearem, não numa intervenção directa “em termos de operacionalização do sistema de videovigilância”, mas naquilo que lhes foi reportado por terceiros, não pode, de modo algum, retirar força a tal acervo probatório. **(ponto 25)**

A informação acerca do concreto funcionamento do sistema de videovigilância do Estádio foi devida e directamente transmitida aos identificados Delegados pelos próprios Comandantes das Forças Policiais presentes em cada um dos jogos – elementos da autoridade sobre quem impende a responsabilidade de operar o sistema! **(ponto 26)**

Tratando-se, ademais, de matéria que pode – e deve – ser pessoalmente percepcionada pelos Delegados presentes nos jogos, sendo que, como se adiantou, dúvidas não há de que cabe a estes a verificação “da implementação e funcionalidade dos sistemas”. **(ponto 27)**

Não só foi garantido (de forma generalizada e sem reservas) pelos Comandantes das Forças Policiais na reunião preparatória de cada um dos jogos em apreço que o sistema de CCTV existente no Estádio estava operacional e cumpria todos os requisitos legais e regulamentares, **(ponto 28)**

Após o decurso dos jogos, concretamente, nas reuniões finais onde os mesmos participam – note-se, já depois de operado o sistema durante um período de tempo considerável –, não foi relatado a quem de direito (leia-se, aos Delegados) qualquer anomalia ou deficiência relevante, **(ponto 29)**

Nenhuma nota existindo sobre esta matéria nos Relatórios de Policiamento Desportivo por aqueles elaborados! **(ponto 30)**



Tribunal Arbitral do Desporto

Tivessem os Comandantes das Forças de Policiamento ali presentes constatado qualquer irregularidade na operacionalização do sistema e, com certeza, a isso teria sido feita referência aquando da elaboração dos Relatórios da sua incumbência, **(ponto 31)**, ou,

Pelo menos, tal teria sido certamente reportado aos Delegados do Jogo, ficando consignado nos Relatórios remetidos à Liga, como habitualmente se vê acontecer com todas as ocorrências de relevo. **(ponto 32)**

A ausência de referência a qualquer facto relacionado com a matéria em sindicância quer nos Relatórios de Policiamento, quer, sobretudo, nos Relatórios dos Delegados (até por força da presunção de veracidade do seu conteúdo – art. 13.º f) do RD), não poderia deixar de ser valorada a favor da Demandante. **(ponto 33)**

Contra toda a prova cabal que existe nos autos (no sentido da ausência de responsabilização da Demandante), é tão-somente ao teor dos ulteriores esclarecimentos prestados pela Divisão de Policiamento que o Conselho de Disciplina se “agarra” para evidenciar que se mostram provados todos os elementos típicos da infracção imputada. **(ponto 34)**, o que manifestamente não é suficiente para sustentar a condenação da Demandantes nos termos em que o foi! **(ponto 35)**

Por um lado, resulta explícito dos esclarecimentos prestados pelo Director Nacional-Adjunto da PSP, Superintendente-Chefe Constantino José Mendes de Azevedo Ramos, que os mesmos se baseiam na “última vistoria efectuada” (fls. 104 dos autos), **(ponto 36)**

Tais esclarecimentos não são sequer prestados pelos concretos Comandantes das Forças Policiais que estiveram presentes nos jogos em questão (nem tampouco a estes é feita qualquer referência) – desconhecendo-se assim qual a razão de ciência do Exmo. Sr. Director Nacional-Adjunto da PSP acerca da matéria aqui em sindicância. **(ponto 37)**



Tribunal Arbitral do Desporto

Há falta de provas robustas e suficientes que permitam concluir que a mesma deva responder disciplinarmente pela infracção disciplinar p. e p. pelo art. 87.ºA, n.º 4 e 5 do RD. **(ponto 38)**

Na sequência dos esclarecimentos solicitados ao “Exmo. Comandante de Policiamento dos jogos em apreço” relativamente aos jogos disputados nos dias 11/08, 01/09, 13/10/2019, veio o Superintendente-Chefe Constantino Ramos esclarecer sucintamente que “de referir que quanto ao som que à data dos factos e de acordo com a última vistoria efetuada, apenas era captado na zona técnica (túnel)” (fls. 104). **(ponto 39)**

No que concerne ao verificado no jogo disputado em 15/12/2019, veio novamente o Superintendente-Chefe Constantino Ramos explicar que “... Relativamente ao som captado, informo que só aquando da realização da FINAL FOUR da Taça da Liga em 2020, foi instalado um sistema de gravação de som na tribuna VIP (na Bancada Poente) e outro na Bancada Nascente” (fls. 180). **(ponto 40)**

Entendeu o Conselho de Disciplina da Demandada que “concatenando o aqui referido com o que aludimos no ponto anterior, a pretexto das não conformidades no sistema de som CCTV, detetadas no Relatório de auto de vistoria de 18/03/2019, bem como, da informação das autoridades policiais de que o sistema de videovigilância, instalado no Estádio Municipal de Braga, só após a realização da Final Four da Taça da Liga (de 21/01/2020 a 25/01/2020), é que ficou dotado de câmaras que permitissem a captação e gravação de som para além da zona do túnel de acesso aos balneários, forçoso se torna concluir que, pelo menos, entre aquelas datas 18/03/2019 e 21/01/2020 o sistema de videovigilância não permitiu a regular e plena captação e gravação de som – sendo que, dentro desse período de desconformidade de funcionamento do sistema de videovigilância, se enquadram os jogos realizados em 11/08/2019, 01/09/2019, 13/10/2019 e 15/12/2019” (pág. 38).

(ponto 41)

Não pode a condenação da Demandante fundamentar-se numa mera presunção de culpabilidade como se vê acontecer – sem que se consiga sequer compreender de que concretos elementos (documentais) resulta a conclusão alvitada pela



Tribunal Arbitral do Desporto

Divisão de Policiamento no sentido de que só após a realização da Final Four da Taça da Liga (balizada num período temporal entre 21/01/2020 e 25/01/2020) é que o sistema ficou dotado de câmaras que permitissem a captação e gravação de som!

(ponto 42)

Tais esclarecimentos estão longe de se mostrar suficientes para determinar a responsabilização disciplinar da Demandante, revelando-se, aliás, em absoluto desacordo com o que resulta dos Relatórios de Policiamento Desportivos elaborados (por quem esteve presente!) à data de cada um dos jogos em apreço. **(ponto 43)**

Não tendo o Exmo. Superintendente-Chefe, ao contrário dos identificados Delegados da Liga, qualquer conhecimento directo acerca dos factos objecto destes autos – cf. lista das presenças constantes das Actas elaboradas nas Reuniões Preparatórias dos jogos aqui em apreço ora juntas sob os **doc. 1, 2 e 3. (ponto 44)**

Da acção levada a cabo pela Comissão Técnica de Vistorias da Liga Portugal ao Estádio Municipal de Braga em 18/03/2019 (cerca de 5 meses antes do primeiro jogo aqui em referência!) resultou a Aprovação do Estádio por se entender estarem devidamente verificadas e cumpridas todas as exigências legais aplicáveis, tendo o mesmo sido categorizado como Estádio de nível 1 (fls. * dos autos). **(ponto 45)**

No “Relatório do auto de vistoria e categorização de estádio de Sporting Clube de Braga - Futebol SAD” da época desportiva 2019-2020, elaborado pela Comissão Técnica de Vistorias da Liga Portugal na sequência daquela acção, consignou-se, para o que ora releva em matéria de sistema de videovigilância, o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

E18 - Dispositivos de controlo de entradas e vigilância de espectadores:

	Sim	Não	Prazo:
(1) Existe e funciona o sistema de controlo e contagem automática de entradas?	X		
(1) Pode ser desativado manualmente do interior?	X		
Mostra-se disponível o acesso e controlo através de PDA?	X		
(1) Existe e funciona o sistema de videovigilância?	X		
(1) É gerido a partir de local protegido e localizado em zona que assegure uma visualização geral do interior do estádio?	X		
(1) Nos locais sujeitos a videovigilância, estão afixados os anúncios obrigatórios?	X		
Aprovado nos termos constantes do artigo 14º do Decreto regulamentar n.º 10/2001, de 7 de junho, pelo Comandante das Forças de Segurança presente na vistoria	X		

(ponto 46)

Nos requisitos para categorização de Estádios, no que concerne ao ponto “sistema de videovigilância (todo o estádio), o Estádio é considerado como de nível 1 e nível 2. **(ponto 47)**

Na óptica do órgão decisor, a circunstância de no item “não conformidades/descrição” ter sido aposta a nota informativa “A SD encontra-se a requalificar o sistema de som CCTV com as indicações transmitidas na vistoria” e “No Sistema de videovigilância tem que ser instaladas 2 camaras na saída do elevador com acesso ao C. presidencial e no C. Presidencial – assim como melhorar todas as existentes” é bastante para que se dê como provado que, volvidos 5 meses, a SAD mantinha em funcionamento um sistema que não dava cumprimento às exigências legais. **(ponto 48),**

Trata-se, contudo, de uma **conclusão ilógica e falaciosa** que não só não tem qualquer suporte no próprio Relatório/ Auto de Vistoria, como vai contra todos os demais elementos probatórios constantes dos autos. **(ponto 49)**

Se a 18/03/2019 a SAD se encontrava (já) “a requalificar o sistema de som CCTV”, e se nos jogos ocorridos entre 11/08/2019 e 15/12/2019 nada nos Relatórios dos Delegados, nem mesmo nos Relatórios de Policiamento, é apontado quanto à desconformidade do sistema, então a conclusão deve ser precisamente a inversa:



Tribunal Arbitral do Desporto

aquando da realização daqueles eventos desportivos o sistema de CCTV instalado no Estádio era adequado e funcionava em plenas condições! **(ponto 50)**

Mesmo que se entenda não haver elementos que permitam dar como provado que, nas datas em apreço, a Demandante tinha já instalado um sistema de videovigilância que permitia o controlo visual de todo o recinto desportivo e a correcta gravação de imagem e som – o que não se consente e apenas por mero dever de patrocínio se equaciona –, **(ponto 51)**

Face à prova existente nos autos, jamais se poderia dar como provado que a Demandante violou os deveres de organização, inerentes à instalação e funcionamento daquele sistema, a que está regularmente sujeita. **(ponto 52)**

Qualquer dúvida em matéria de prova resolve-se a favor do arguido por aplicação dos princípios da presunção de inocência e do 'in dubio pro reo'. **(ponto 53)**

Sempre se impunha a absolvição da arguida nesta sede! **(ponto 54)**

No âmbito do direito sancionatório disciplinar – como é o caso – se aplicam subsidiariamente os princípios processuais penais, mais precisamente, o princípio da presunção de inocência e o princípio in dubio pro reo, pelo que não era – nem podia ser – o Conselho de Disciplina alheio às exigências de prova impostas pelo direito sancionatório disciplinar. **(ponto 55)**

O princípio da presunção de inocência do arguido em processo disciplinar vem sendo, aliás, invariavelmente defendido pelo Supremo Tribunal Administrativo:

“Também no âmbito do processo disciplinar vigora o princípio da presunção da inocência do arguido, que nesse processo tem direito a um "processo justo" o que, passa, designadamente, pela aplicação de algumas das regras e princípios de defesa constitucionalmente estabelecidos para o processo penal, como é o caso do citado princípio, acolhido no n.º 2, do artigo 32.º da CRP.” (Ac. do Pleno da Secção do CA do STA de 18-04-2002, Proc. 033881);

“O princípio da presunção da inocência do arguido vigora, quer no âmbito do procedimento criminal, quer no âmbito do procedimento disciplinar, por ambos os



Tribunal Arbitral do Desporto

procedimentos terem natureza sancionatória tal como resulta do n.º 2 do art.º 32.º da CRP" (Ac. do STA de 20-10-2015, Proc. 01546/14, www.dgsi.pt). **(ponto 56)**

Na jurisprudência do STA, que do princípio da presunção de inocência resultam implicações várias quanto à valoração da prova, ao ónus da prova e ao in dubio pro reo em sede de processo disciplinar:

"Tal qual como sucede em processo penal, também em processo disciplinar, o ónus da prova dos factos constitutivos da infracção cabe ao titular do poder disciplinar (Ac. do STA de 18-02-1997, Proc. 033791, www.dgsi.pt);

"[O princípio da presunção de inocência] significa que no processo disciplinar o ónus da prova dos factos constitutivos da infracção cabe ao titular do poder disciplinar não podendo considerar-se como provados os factos integradores da infracção em que se funda a aplicação da pena disciplinar apenas porque o arguido não contesta a participação, antes se exigindo, independentemente da sua atitude, que os mesmos resultem da prova efetuada no procedimento" (Ac. do STA de 20-10-2015, Proc. 01546/14, cit.).

"I - No âmbito do processo disciplinar vigora o princípio da presunção da inocência do arguido, acolhido no art. 32º/2 da CRP. II - No caso de um non liquet em matéria probatória, no processo disciplinar, funciona o princípio in dubio pro reo. III - A prova coligida no processo disciplinar tem que legitimar uma convicção segura da materialidade dos factos imputados ao arguido, para além de toda a dúvida razoável" (Ac. do STA de 2806-2011, Proc. 0900/10).

"II - O mencionado princípio [da presunção de inocência] tem como um dos seus principais corolários a proibição de inversão do ónus da prova em detrimento do arguido, o que acarreta, designadamente, a ilegalidade de qualquer tipo de presunção de culpa em desfavor do arguido. III - Assim, o princípio da presunção de inocência assume-se, também em processo disciplinar, numa das suas vertentes, como uma regra válida em matéria probatória (princípio "in dubio pro reo")" (Ac. do STA de 18-04-2002, Proc. 033881, tirado em Pleno). **(ponto 57)**



Tribunal Arbitral do Desporto

Não se podia nestes autos deixar de aplicar a regra de que “quem acusa tem o ónus de provar”, nem o princípio da presunção da inocência, também aplicáveis no direito disciplinar (neste sentido o acórdão do TCA Norte de 02.10.2008, proc. n.º 01551/05.8BEPRT e o acórdão do TCA Sul de 23.02.2012, proc. n.º 03658/08, disponíveis em www.dgsi.pt). **(ponto 58)**

Impunha-se, pois, ao Conselho de Disciplina reunir prova efectiva que permitisse afirmar – ou, pelo menos, ultrapassar a dúvida razoável – que a factualidade vertida na acusação realmente ocorreu em cada um dos eventos desportivos (designadamente: os jogos de futebol realizados a 11-08-2019, 01-09-2019, 1310-2019 e 15-12-2019 no Estádio Municipal de Braga) e, além do mais, que a sua verificação se deveu a uma actuação culposa da Demandante. **(ponto 59)**

O princípio da presunção de inocência do arguido tem como um dos seus principais corolários a proibição de inversão do ónus da prova, não podendo impender nunca sobre o arguido o ónus de reunir as provas da sua inocência. **(ponto 60)**

O princípio de inocência exigia ao Conselho de Disciplina formular um juízo de certeza sobre o cometimento da infracção para condenar a Demandante, não se bastando com meras ilações como, porém, aconteceu! **(ponto 61)**

Nenhuma responsabilidade disciplinar poderá ser assacada à aqui Demandante, reclamando-se a sua absolvição quanto à infracção de incumprimento de deveres de organização, p. e p. pelo art. 87.º-A, n.º 4 e 5 do RDLPFP 2019/2020. **(ponto 62)**

2. A **Demandada**, notificada do RI de fls., deduziu, tempestivamente, a Oposição de fls., alegando o seguinte, que se transcreve com integralidade:

2.1.

Impugna genericamente as alegações da Demandante nos presentes autos. **(ponto 20)**

Aceita como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses. **(ponto 21)**



Tribunal Arbitral do Desporto

A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina. **(ponto 22)**

O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta. **(ponto 23)**

A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e consequentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue. **(ponto 24)**

Nenhuma outra entidade, para além da FPF, tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar, ou seja, o Futebol. **(ponto 25)**

Nenhuma entidade tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível, tendo em vista, neste caso em particular, a realização do espetáculo desportivo em condições de segurança e normalidade competitiva; **(ponto 26)**

O TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária. **(ponto 27)**

A criação, em Portugal, de um Tribunal Arbitral do Desporto nasce, em grande parte, da influência vinda das instâncias desportivas internacionais. (No plano do futebol profissional, a UEFA (ao nível europeu) e a FIFA (ao nível mundial) determinam que as associações filiadas devem incluir nos seus estatutos e regulamentos a proibição de recurso aos tribunais comuns e a obrigatoriedade de recurso a tribunais arbitrais.) **(ponto 28)**



Tribunal Arbitral do Desporto

A LBAFD referia no seu artigo 18.º (Revogado pelo artigo 4.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei) que, não obstante a regra ser a do recurso aos tribunais administrativos para resolução de diferendos advindos de atos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, “os litígios relativos a questões estritamente desportivas podem ser resolvidos por recurso à arbitragem ou mediação, dependendo de prévia existência de compromisso arbitral escrito ou sujeição a disposição estatutária ou regulamentar das associações desportivas” (n.º 5). **(ponto 29)**

O legislador pretendeu, num primeiro momento que durou até há bem pouco tempo, afastar a jurisdição dos tribunais comuns, entregando-a aos tribunais administrativos (em virtude dos poderes públicos atribuídos a algumas organizações desportivas) ou às próprias instâncias privadas, quer seja através de conselhos de disciplina e justiça, quer seja através da obrigatoriedade de recurso à arbitragem. **(ponto 30)**

O TAD foi idealizado como alternativa ao sistema vigente, para apreciar litígios submetidos, por lei, a arbitragem necessária e litígios submetidos, pelas partes, a arbitragem voluntária. **(ponto 32)**

Da leitura do artigo 4.º da Lei do TAD que o legislador pretendeu submeter a arbitragem necessária os litígios decorrentes de atos ou omissões das entidades aí referidas, no âmbito dos seus poderes públicos (que são, precisamente, os aí mencionados: os poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina). **(ponto 33)**

Estaremos, no âmbito da arbitragem necessária do TAD, perante uma arbitragem em direito administrativo. **(ponto 34)**

Foi instituída a arbitragem necessária exatamente naquelas matérias de competência dos Tribunais Administrativos, cuja jurisdição foi coarta pela Lei do TAD. **(ponto 35)**

O TAD veio retirar as competências jurisdicionais atribuídas à jurisdição dos Tribunais Administrativos e Fiscais. **(ponto 36)**



Tribunal Arbitral do Desporto

A CRP investe os Tribunais Arbitrais em verdadeiros Tribunais Administrativos, no âmbito do contencioso administrativo, e tanto de um ponto de vista material quanto funcional. **(ponto 38)**

Atribuindo a CRP à jurisdição administrativa, a competência para o julgamento das ações e recursos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas, o texto constitucional admite que os Tribunais Arbitrais administrativos tenham, à partida, a mesma competência. **(ponto 39)**

CRP não limita a competência dos Tribunais Arbitrais administrativos à apreciação, validade, interpretação e execução dos contratos administrativos e à responsabilidade civil do Estado, como tradicionalmente se aponta; pelo contrário, revela abertura mais que suficiente para que a Arbitragem possa surgir relativamente a outras matérias, como o controlo da legalidade de atos e regulamentos. Neste quadro, surgiu o TAD. **(ponto 40)**

Em sede de arbitragem necessária, estarem em causa litígios de natureza administrativa, como vimos, os limites previstos no artigo 3.º do CPTA terão de se aplicar também aos árbitros do TAD. **(ponto 41)**

No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo. **(ponto 42)**

No TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato. **(ponto 43)** **mas**, tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD. **(ponto 44)**

O artigo 3.º da Lei do TAD tem por objeto a definição do âmbito dos poderes de cognição do TAD, esclarecendo que pode conhecer, de facto e de direito, de todos os litígios que recaem sob sua alçada. **(ponto 45)**, **artigo que**, reconhece aos árbitros que integram o TAD todos os poderes, incluindo obviamente os de condenação e de



Tribunal Arbitral do Desporto

injunção, sempre que esteja em causa a legalidade ou a juridicidade da atuação das federações, ligas ou outras entidades desportivas. **(ponto 46)**

Existem limites funcionais impostos pelo princípio da separação de poderes. **(ponto 47)**

A Constituição não limita a competência dos tribunais arbitrais, dando margem para que os mesmos tenham jurisdição plena, de facto e de direito, sobre as matérias que recaem sobre o seu escopo e não meramente competência cassatória. **(ponto 48)**

De acordo com o Tribunal Central Administrativo Norte (Em acórdão de 19.12.2014, disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/17d015347ff369f980257e1400565106?OpenDocument>.) “Não compete ao tribunal pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição, por competir, em exclusivo, à Administração decidir da conveniência em punir ou não punir e do tipo e medida da pena”. **(ponto 49)**

O TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF. **(ponto 50)**

Neste sentido, embora em contexto completamente distinto – diríamos até mais favorável a um entendimento que permite uma total revisão da sanção aplicada pelos órgãos jurisdicionais federativos – diz-nos o CAS que, apesar de ter poderes plenos de cognição, deve apenas alterar a sanção aplicada se a mesma for, de forma manifesta e evidente, considerada desproporcional: “Even though CAS panels retain the full power to review the factual and legal aspects involved in a disciplinary dispute, they must exert self-restraint in reviewing the level of sanctions imposed by a disciplinary body; accordingly, CAS panels should reassess sanctions only if they are evidently and grossly disproportionate to the offence. Far from excluding, or limiting, CAS power of review, such indication only means that a CAS panel would not easily ‘tinker’ with a well-reasoned sanction. Therefore, a panel would naturally pay respect



Tribunal Arbitral do Desporto

to a fully reasoned and well-evidenced decision in pursuit of a legitimate and explicit policy" (CAS 2015/A/3875 Football Association of Serbia (FAS) v. Union des Associations Européennes de Football (UEFA) de 10 de Julho de 2015). Disponível para consulta em: <http://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/3875.pdf>. **(ponto 51)**

Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão. **(ponto 52)**

Não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente. **(ponto 53)**

A decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida. **(ponto 54)**

A Demandante entende que o Conselho de Disciplina da Demandada procedeu a uma errada valoração e apreciação da prova junta aos autos a qual, no seu entendimento, depõe no sentido da ausência de responsabilização disciplinar da Demandante no que concerne à violação do dever de instalar e manter em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo, e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas. **(ponto 55)**

Entende a Demandante que o Conselho de Disciplina da Demandada fez "tábua rasa dos elucidativos esclarecimentos complementares prestados pelos Delegados da Liga nomeados nos jogos em questão, desconsiderando igualmente a ausência de qualquer nota ou reporte sobre a matéria em apreço tanto nos relatórios por aqueles elaborados aquando dos encontros desportivos (a fls. 49 a 82, e 108 a 159 do Apenso 95-29/20), como nos próprios relatórios de policiamento desportivo (a fls. 111 a 132). Relatórios (ao menos os dos Delegados) cujos factos deles constantes, cumpre não esquecer, gozam de uma presunção de veracidade nos termos do disposto no artigo 13.º f) do RD. Não havendo nos autos quaisquer elementos de prova aptos a pôr em causa, fundadamente, a veracidade do seu conteúdo." **(ponto 58).**



Tribunal Arbitral do Desporto

Conforme consta do ponto número 15 da matéria de facto considerada provada no Acórdão recorrido “A SAD arguida, nos jogos disputados antes da realização da Final Four da Taça da Liga (Allianz Cup), época desportiva 2019/2020, com exceção do jogo disputado com a Clube Desportivo de Tondela – isto é, nos jogos supra identificados em 2)¹, 3)², 4)³ e 7)⁴ – manteve instalado o sistema de videovigilância, no Estádio Municipal de Braga, que permitia o controlo visual de todo o recinto desportivo, pois encontrava-se dotado de câmaras de videovigilância que permitia a captação e gravação de imagens, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, todavia apenas era captado e gravado som no túnel de acesso aos balneários, não permitindo a gravação de som nas restantes zonas do Estádio;”

(ponto 59)

A prova do facto acima mencionado resultou da conjugação de toda a prova carreada para os autos e, em particular, das informações das autoridades policiais contantes a fls. 104, 161 e 162 (em resposta ao pedido de esclarecimentos de fls. 133 a 136) dos autos principais e de fls. 180 do processo apenso. **(ponto 60)**

As Autoridades policiais são quem tem competência técnica para avaliar do regular e cabal funcionamento do sistema de videovigilância (ou seja, sindicar se o clube cumpre as suas obrigações em matéria de instalação e manutenção em perfeitas condições de funcionamento do sistema de videovigilância). **(ponto 61)**

Resulta dos esclarecimentos prestados pelo Diretor Nacional Adjunto da PSP, Superintendente-Chefe Constantino José Mendes de Azevedo Ramos, que o sistema de videovigilância, instalado no Estádio Municipal de Braga, só após a realização da Final Four da Taça da Liga (de 21 de janeiro de 2020 a 25 de janeiro de 2020), é que

¹ “2) No dia 11 de agosto de 2019, foi disputado o jogo oficialmente identificado sob o n.º 10102, entre a SC Braga e a Moreirense Futebol Clube - Futebol, SAD, a contar para a 1.ª jornada da Liga NOS”.

² “3) No dia 01 de setembro de 2019, foi disputado o jogo oficialmente identificado sob o n.º 10406, entre a SC Braga e a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, a contar para a 4.ª jornada da Liga NOS”.

³ “4) No dia 13 de outubro de 2019, foi disputado o jogo oficialmente identificado sob o n.º 30301, entre a SC Braga e a Marítimo da Madeira - Futebol, SAD, a contar para a 1.ª jornada, da Fase 3, da Allianz Cup”.

⁴ “7) No dia 15 de dezembro de 2019, foi disputado o jogo oficialmente identificado sob o n.º 11406, entre a SC Braga e a Futebol Clube Paços de Ferreira – Futebol, SDUQ, Lda., a contar para 14.ª jornada da Liga NOS”.



Tribunal Arbitral do Desporto

ficou dotado de câmaras que permitissem a captação e gravação de som para além da zona do túnel de acesso aos balneários, nomeadamente que permitissem a captação e gravação de som nas bancadas do Estádio, pelo que, concluiu o Conselho de Disciplina, e bem, que existem indícios suficientes da prática, pela Demandante, da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 87.º-A, n.º 4 do RDLFPF, em vigor à data dos factos, [Incumprimento de deveres de organização], no que concerne aos jogos oficialmente identificados sob os números 10102, 10406, 30301 e 11406. **(ponto 62)**

Entende a Demandante que o Conselho de Disciplina decidiu condená-la “sem prova e contra prova”, desde logo, porque (i) fez tábua rasa dos esclarecimentos complementares prestados pelos delegados da Liga nomeados nos jogos em questão e (ii) desconsiderou a ausência de qualquer nota ou reporte sobre a matéria em apreço nos relatórios dos delegados da Liga e de Policiamento Desportivo. **(ponto 63)**

Como menciona a Demandante, nos termos do artigo 65.º, n.º 2 al. d) do Regulamento de Competições da LPFP, compete ao Delegados da Liga “verificar a implementação e funcionalidade dos sistemas de controlo e contagem automáticos de entrada e de videovigilância”. **(ponto 64)**

No âmbito do processo administrativo sub judice, foi determinada a notificação dos Delegados da LPFP, designados para os jogos em questão, para esclarecerem se: a) No caso concreto dos jogos em referência, o sistema de videovigilância, instalado no Estádio Municipal de Braga, permitia o controlo visual de todo o recinto desportivo e se estava dotado de câmaras que permitissem a captação e gravação de imagens e som desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo; e b) Nos jogos em referência, o sistema de videovigilância, instalado no Estádio Municipal de Braga permitiu a captação e registo de imagem e som da Bancada Inferior Nascente, incluindo sector A8 (cfr. fls. 18-20 do processo disciplinar n.º 84 - 2019/2020 e fls. 81-83 do processo apenso). **(ponto 65)**



Tribunal Arbitral do Desporto

Dos depoimentos prestados pelos Delegados nos autos do processo administrativo, como de resto resulta das transcrições dos mesmos efetuados pela Demandante, resulta, de forma expressa, que os Delegados da LPFP não tiveram qualquer intervenção em termos de operacionalização do sistema de videovigilância e apenas reportam aquilo que lhes terá sido dito por terceiros. **(ponto 66)**

Os delegados da LPFP não fizeram chegar aos autos quaisquer factos de que possuíssem conhecimento direto, factos que tivessem percecionado de forma imediata e não intermediada, através dos seus próprios sentidos. **(ponto 67)**

Os Delegados da LPFP reportam, isso sim, aquilo que lhes terá sido dito por terceiros, pelo que, estamos perante aquilo que se designa de depoimento indireto, ou seja, estamos perante "o relato que uma testemunha traz ao processo da narração, descrição ou das afirmações que outrem lhe transmitiu sobre os factos que constituem o objecto da causa. Ou, numa definição simplista e redutora, é o testemunho do "diz que disse determinada pessoa". (Vide Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20-02-2019, proferido no âmbito do processo n.º 5/16.0GABJA.E1.S1, relatado por Nuno Gonçalves, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/11026d3f2123a0a1802583a700507b74?OpenDocument> **(ponto 68)**

Determina o artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP que "O procedimento disciplinar regulado no presente Regulamento obedece aos seguintes princípios fundamentais: (...) f) presunção de veracidade dos **factos constantes das declarações e relatórios** da equipa de arbitragem e do **delegado da Liga** e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, **e por eles percecionados no exercício das suas funções**, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa". **(ponto 69)**



Tribunal Arbitral do Desporto

Cabe-nos, portanto, questionar o seguinte: beneficiarão os depoimentos dos Delegados da LPFP da presunção de veracidade consagrada no RD da LPFP quando os mesmos se limitam a reportar aquilo que por terceiros lhes foi comunicado? Obviamente, não! **(ponto 70)**

A Demandante bem sabe que não, porquanto o Regulamento Disciplinar da LPFP é aprovado pelas próprias SAD's que disputam as competições profissionais em Portugal, entre elas a Sporting Clube de Braga – Futebol SAD. **(ponto 71)**

Daquele RD da LPFP resulta, de forma muito clara, e como não poderia deixar de ser, que apenas os factos diretamente visionados pelos delegados no local beneficiam da presunção de veracidade. **(ponto 72)**

Ao contrário do que alega a Demandante, uma vez que os Delegados da LPFP se limitam a reportar aquilo que por terceiros lhes foi comunicado, não podem tais declarações beneficiar daquela presunção de veracidade. **(ponto 73)**

Nem no RD da LPFP 2019, nem em qualquer outro diploma de natureza jusdisciplinar desportiva que regule as competições futebolísticas, encontramos uma resposta expressa à questão da valoração da prova em ambiente disciplinar desportivo. **(ponto 77)**

Contudo, a redação do n.º 1 do artigo 16.º do RD da LPFP19 permite-nos resolver, ainda que indiretamente, essa questão: “na determinação da responsabilidade disciplinar é subsidiariamente aplicável o disposto no Código Penal e, na tramitação do respetivo procedimento, as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo e, subsequentemente, do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações”. **(ponto 78)**

Quando se questiona e se procura indagar a base normativa para a valoração da prova pelo julgador, para efeitos do processo disciplinar desportivo e, especialmente, porque este assume natureza pública, fica, por via daquele normativo, mais



Tribunal Arbitral do Desporto

sedimentado e com respaldo regulamentar, ou seja, a resposta está nos princípios do direito penal e, em especial, nas regras do respetivo processo. **(ponto 79)**

É no processo penal que vamos encontrar um complexo normativo referencial também para a questão da valoração da prova no direito disciplinar desportivo, desde logo porque encontramos as normas processuais penais que são, pela sua própria natureza, aquelas que se colocam como mais garantísticas dos direitos de defesa dos arguidos, razão pela qual, nalguns casos e sempre com as necessárias adaptações, o processo penal pode e deve representar a matriz do direito sancionatório público (criminal, contraordenacional e disciplinar). (A própria Constituição da República Portuguesa parece sufragar este entendimento quando, a propósito das garantias do processo criminal, estende a outros processos sancionatórios, de forma inequívoca, pelo menos algumas delas (cf. artigo 32.º, n.º 10). **(ponto 80)**

É também entendimento pacífico na nossa jurisprudência que ao processo disciplinar se deve aplicar a regra da "livre apreciação da prova" consagrada no artigo 127.º, do Código de Processo Penal (Neste sentido ver, entre outros, o acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, processo n.º 03132/11.6BEPRT, de 20-05-2016; o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, processo n.º 07455/11, de 12-03-2015; o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, processo n.º 06944/10, de 20-12-2012; o acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, processo n.º 00093/06.7BEVIS, de 09-12-2011; o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, processo n.º 01717/06, de 05-11-2009; o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, processo n.º 12372/03, de 29-09-2005; o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, processo n.º 10842/01, de 11-03-2004 (todos disponíveis em www.dgsi.pt). o que bem se compreende, dadas as proximidades e as similitudes entre o processo disciplinar e o processo penal, designadamente no que respeita a alguns procedimentos e às garantias do arguido. **(ponto 66)**



Tribunal Arbitral do Desporto

Prescreve o art. 129º, n.º 1 do Código de Processo Penal que, se o depoimento resultar do que se ouviu dizer a pessoas determinadas, o juiz pode chamar estas a depor. Se o não fizer, o depoimento produzido não pode, naquela parte, servir como meio de prova, salvo se a inquirição das pessoas indicadas não for possível por morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de serem encontradas. **(ponto 82)**

Da concatenação dos preceitos contidos nos arts. 128º e 129º do CPP resulta que, embora a regra seja a do testemunho direto, a lei não proíbe de forma absoluta a produção de depoimentos indiretos, fazendo depender a valoração do depoimento das testemunhas de ouvir dizer da observância de certos procedimentos que visam assegurar o contraditório: a lei interdita a utilização como meio de prova e a valoração do depoimento indireto, mas apenas se o juiz não diligenciar no sentido de chamar a depor a pessoa indicada pela testemunha como fonte do conhecimento que transmitiu ao tribunal, já podendo, contudo, ser valorado sempre que a fonte não puder ser inquirida, por morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de ser encontrada. **(ponto 83)**

Validamente produzido o depoimento indireto deve ser avaliado ou valorado conjunta e conjugadamente com a demais prova produzida, incluindo o respetivo depoimento direto, quando prestado, tudo conforme as regras da experiência comum e o princípio geral da livre apreciação previsto no art. 127º do CPP. **(ponto 84)**

Foi precisamente o que sucedeu nos presentes autos, porquanto na pendência da fase de instrução, o Ilustre Instrutor do processo disciplinar promoveu e realizou tal diligência probatória, requerendo um conjunto de esclarecimentos ao Exmo. Comandante do Policiamento quanto à implementação e funcionalidade do sistema de videovigilância no Estádio Municipal de Braga (cfr. fls. 18-20 do Processo Disciplinar n.º 84 - 2019/2020 e 81-83 do processo apenso), a saber:



Tribunal Arbitral do Desporto

- “a) No caso concreto dos jogos em referência, o sistema de videovigilância, instalado no Estádio Municipal de Braga, permitia o controlo visual de todo o recinto desportivo e se estava dotado de câmaras que permitissem a captação e gravação de imagens e som desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo; e
- b) No jogo em referência nos presentes autos, o sistema de videovigilância, instalado no Estádio Municipal de Braga permitiu a captação e registo de imagem e som da Bancada Inferior Nascente, incluindo sector A8.” **(ponto 85)**

No âmbito do Processo Disciplinar n.º 84-19/20, cujo objeto se prendia com os jogos números 10102, 10406 e 30301, foram prestados os seguintes esclarecimentos (cfr. fls. 104 do Processo Disciplinar n.º 84 - 2019/2020):

«Exma Senhora

Relativamente ao assunto em epígrafe e V/e-Mail infra, encarrega-me S. Exa. o Diretor Nacional Adjunto (UOOS), Superintendente-Chefe Constantino José Mendes de Azevedo Ramos, de remeter a V. Exa(s). a resposta aos esclarecimentos solicitados (anexos):

De referir que quanto ao som que à data dos factos e de acordo com a última vistoria efetuada, apenas era captado na zona técnica (túnel).

Com os melhores cumprimentos, (...)). **(ponto 86)**

No âmbito do Processo Disciplinar n.º 95-19/20, apenso aos autos do PD n.º 84-19/20, foram prestados os seguintes esclarecimentos, tendo por referência os jogos números 11406, 11602, 11908 e 1200 (cfr. fls. 180 do processo apenso):

“Exmo. Senhor

Relativamente ao assunto em epígrafe e V/e-Mail infra, encarrega-me S. Exa. o Diretor Nacional-Adjunto (UOOS), Superintendente-Chefe Constantino José Mendes de Azevedo Ramos, de remeter a V. Exa(s). a resposta aos esclarecimentos solicitados:



Tribunal Arbitral do Desporto

a) No caso concreto dos jogos em referência, o sistema de videovigilância, instalado no Estádio Municipal de Braga, permitia o controlo visual de todo o recinto desportivo e se estava dotado de câmaras que permitissem a captação e gravação de imagens e som desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo;

Neste jogo, as câmaras instaladas no Estádio Municipal de Braga, permitiam o controlo visual de todo o recinto, embora algumas não apresentem imagens com uma qualidade aceitável. Relativamente ao som captado, informo que só aquando da realização da FINAL FOUR da Taça de Liga em 2020, foi instalado um sistema de gravação de som na tribuna VIP (na Bancada Poente) e outro na Bancada Nascente. De referir que em ambas as situações não é possível discernir a proveniência do som, se da Bancada Superior ou Inferior. No túnel de acesso aos balneários sempre teve montado o sistema de som.

a) No jogo em referência nos presentes autos, o sistema de videovigilância, instalado no Estádio Municipal de Braga permitiu a captação e registo de imagem e som da Bancada Inferior Nascente.

O sistema de videovigilância permite a visualização de toda a Bancada Inferior Nascente, contudo o sistema de som não é dedicado à Bancada Inferior Nascente, sendo comum a toda a Bancada Nascente, não permitindo discernir a proveniência do som.

Com os melhores cumprimentos,(...)”. **(ponto 87)**

Foi ainda determinado que se procedesse à notificação do Exmo. Sr. Comandante do Policiamento para esclarecer:

- I. “Se no período anterior à realização da Final Four da Taça da Liga, o sistema de videovigilância (CCTV) instalado no Estádio Municipal de Braga, apenas estava dotado, no que concerne ao **som**, de câmaras que permitissem a sua captação e gravação no túnel de acesso aos balneários



Tribunal Arbitral do Desporto

- ou se, por outro lado, existiam mais câmaras que permitissem a captação e gravação de imagens e **som** noutros locais do recinto desportivo; e
- II. Se, no que se refere ao jogo disputado entre a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD e a Clube Desportivo de Tondela – Futebol, SAD, realizado no dia 12 de Janeiro de 2020, a contar para a Liga NOS - em período anterior, mas muito próximo da realização da Final Four da Taça da Liga – já tinham sido instaladas câmaras que permitissem a captação e gravação de imagem e **som**, para além daquelas instaladas no túnel de acesso aos balneários"- cf. fls. 133-136. **(ponto 88)**

No dia 17 de dezembro de 2020, foram prestados os seguintes esclarecimentos:

“(…)

1. Questão I – De acordo com a informação detida pela PSP, antes da Final Four da Taça da Liga, o sistema de videovigilância (CCTV), instalado no Estádio Municipal de Braga, apenas se encontrava dotado com sistema de gravação de som na área inerente ao túnel de acesso aos balneários.
2. Questão II – O Comandante do policiamento do jogo entre as equipas do SC de Braga e do Tondela desconhece se à data da sua realização já tinham sido instalados no Estádio novos pontos de recolha de som. (…)" . - fls. 161-162. **(ponto 89)**

Nenhuma crítica há a fazer à factualidade considerada provada pelo Conselho de Disciplina da Demandada, nem, tão-pouco, à respetiva valoração da prova. **(ponto 90)**

Os factos provados e que motivaram a condenação da Demandante resultam de forma claríssima de todos os documentos juntos aos autos e, em especial, dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Diretor Nacional Adjunto da PSP, Superintendente-



Tribunal Arbitral do Desporto

Chefe Constantino José Mendes de Azevedo Ramos, que é, saliente-se, a autoridade policial competente para tal. **(ponto 91)**

O Conselho de Disciplina, e bem, avaliou e valorou o depoimento indireto conjunta e conjugadamente com a demais prova produzida, incluindo o respetivo depoimento direto, tudo conforme as regras da experiência comum e o princípio geral da livre apreciação. **(ponto 92)**

Do antecedente, resultou provado que a Demandante, nos jogos disputados antes da realização da Final Four da Taça da Liga (Allianz Cup), época desportiva 2019/2020, com exceção do jogo disputado com a Clube Desportivo de Tondela, manteve instalado o sistema de videovigilância, no Estádio Municipal de Braga, que permitia o controlo visual de todo o recinto desportivo, pois encontrava-se dotado de câmaras de videovigilância que permitia a captação e gravação de imagens, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, todavia apenas era captado e gravado som no túnel de acesso aos balneários, não permitindo a gravação de som nas restantes zonas do Estádio. **(ponto 93)**

O que o Conselho de Disciplina não fez, e bem, pois tal está liminarmente vedado pelo RD da LPFP, foi atribuir a presunção de veracidade prevista no artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP aos depoimentos indiretos dos delegados da Liga nos respetivos jogos. **(ponto 94)**

Ainda que se entenda – o que não se concede e alega por mero dever de patrocínio – que, no âmbito do processo administrativo não se diligenciou no sentido de chamar a depor a pessoa indicada pela testemunha como fonte do conhecimento, a única consequência que advém de tal facto é a proibição de valoração, nesse particular, das declarações dos delegados da LPFP. **(ponto 95)**



Tribunal Arbitral do Desporto

Pretende a Demandante que o Conselho de Disciplina tivesse valorado aquilo que, pasme-se, não foi escrito nos relatórios de policiamento desportivo e nos relatórios dos delegados da LPFP. **(ponto 97)**

No que se refere aos esclarecimentos prestados pelos delegados aos jogos sub judice, chama-se novamente à colação o disposto no artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP "O procedimento disciplinar regulado no presente Regulamento obedece aos seguintes princípios fundamentais: (...) f) presunção de veracidade dos **factos constantes das declarações e relatórios** da equipa de arbitragem e do **delegado da Liga** e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, **e por eles percecionados no exercício das suas funções**, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa". **(ponto 98)**

Aquilo que a Demandante pretende, na verdade, é atribuir a uma omissão a presunção de veracidade regulamentarmente prevista para os factos diretamente percecionados pelos delegados da LPFP. **(ponto 99)**, porém, tal viola frontalmente o disposto naquele artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP. **(ponto 100)**

Pretende também a Demandante que a ausência de determinados factos narrados nos respetivos relatórios de policiamento desportivos seja valorada a favor da Demandante. **(ponto 102)**

Não nos cabe aqui aferir da competência de quem elaborou os respetivos relatórios de policiamento e, por outro lado, a verdade é que, quando a autoridade de polícia foi chamada a prestar esclarecimentos quanto às ocorrências dos respetivos jogos, foi expressamente respondido, e mais do que uma vez, que o sistema de videovigilância do Estádio Municipal de Braga permitia o controlo visual de todo o recinto desportivo, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, todavia apenas era captado e gravado som no túnel de acesso aos balneários, não permitindo a gravação de som nas restantes zonas do Estádio. **(ponto 103)**



Tribunal Arbitral do Desporto

Não podemos deixar de sublinhar que os relatórios das forças policiais, por serem exarados por “autoridade pública” ou “oficial público”, no exercício público das “respetivas funções” (para as quais é competente em razão da matéria e do lugar), constituem documento autêntico (art.º 363.º, n.º 2 do Código Civil), cuja força probatória se encontra vertida nos artigos 369.º e ss. do Código Civil. **(ponto 104)**

Com efeito, tal relatório faz **«prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respetivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas perceções da entidade documentadora»** (cf. art.º 371.º, n.º 1 do Código Civil). **(ponto 105)**

Tal valor probatório apenas pode ser afastado com base na sua falsidade (art.º 372.º, n.º 1 do Código Civil), sendo que, no contexto processual penal e nos termos do art.º 169.º do Código de Processo Penal, se consideram «provados os factos materiais constantes de documento autêntico ou autenticado enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundamentamente postas em causa». **(ponto 106)**

Explicitando o conteúdo de tal norma, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE (*Comentário ao Código de Processo Penal, 2.ª Edição, Un. Católica Editora, 2008, pág. 452.*) esclarece que «O valor probatório dos documentos autênticos e autenticados é fixado pela lei em termos que subtraem o juízo do julgador ao princípio da livre apreciação da prova, o que quer dizer que a apreciação destes documentos não é livre». **(ponto 107)**

O julgador disciplinar desportivo se encontra, na apreciação da prova, vinculado à especial força probatória que, nos termos já apresentados, legalmente é reconhecido ao Relatório de Policiamento Desportivo e esclarecimentos complementares. **(ponto 108)**



Tribunal Arbitral do Desporto

Parece que a Demandante pretende atribuir esta força probatória à ausência de qualquer facto narrado (inicialmente) dos respetivos relatórios de policiamento desportivo e, por outro, não atribuir tal força aos esclarecimentos prestados pelo Exmo. Sr. Diretor Nacional Adjunto da PSP. **(ponto 105)**

Consabidamente, nos termos do art. 10.º, n.º 1 al. b) da Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto, os diretores nacionais adjuntos são autoridades de polícia e, em concreto, o Exmo. Diretor Nacional Adjunto da PSP Constantino José Mendes de Azevedo Ramos ocupa o cargo de diretor nacional-adjunto para a Unidade Orgânica de Operações e Segurança da PSP (Conforme Despacho n.º 2736/2020, disponível em [Despacho 2736/2020, 2020-02-28 - DRE.](#)) que, por sua vez, compreende as áreas de operações, informações policiais, investigação criminal, armas e explosivos, segurança privada, sistemas de informação e comunicações (conforme artigo 29.º da mencionada Lei). **(ponto 106)**

Alega a Demandante que no “Relatório do auto de vistoria e categorização de estádio de Sporting Clube de Braga - Futebol SAD” da época desportiva 2019-2020, foi pela Comissão Técnica de Vistorias da Liga Portugal aprovado o Estádio Municipal de Braga, por cumprir com todas as exigências legais. **(ponto 108)**

«Debalde esta argumentação, compulsado o Relatório do auto de vistoria e categorização de estádio da SC Braga, datado de 18/03/2019, resulta que a aprovação nessa vistoria foi feita com reservas e precisamente quanto ao som do sistema de videovigilância.

De facto, no Relatório de auto de vistoria em causa, junto pela própria defesa, no item Não Conformidades / Descrição, consta como não conformidades que: “A SD encontra-se a requalificar o sistema de som CCTV com as indicações transmitidas na vistoria”, “Prazo de Execução 30/05/2019”; “No Sistema de videovigilância tem que ser instaladas 2 camaras na saída do elevador com acesso ao C. presidencial e no C. Presidencial – assim como melhorar todas as existentes”, “Prazo de Execução



Tribunal Arbitral do Desporto

30/05/2019"; "A SD tem que pedir nova vistoria para verificar os itens acima referidos com prazos" (apud p. 237). Pelo que, soçobra o argumento da defesa.» **(ponto 109)**

O relatório de vistoria vem, precisamente, corroborar os esclarecimentos prestados pela autoridade policial. **(ponto 110)**

Alega a Demandante que a sua condenação se fundamenta numa mera presunção de culpabilidade porquanto, atendendo aos esclarecimentos de fls. 104 do processo disciplinar, sempre se deverá ter presente que quando a Divisão de Policiamento afirma que o Estádio apenas tinha sistema de gravação de som na zona do túnel, e não em todo o recinto desportivo, fá-lo por referência a uma vistoria realizada meses antes dos jogos em causa nos autos. **(ponto111)**

Como é, e muito bem, mencionado no Acórdão recorrido "(...) concatenando o aqui referido com o que aludimos no ponto anterior, a pretexto das **não conformidades no sistema de som CCTV, detetadas no Relatório de auto de vistoria de 18/03/2019**, bem como, da **informação das autoridades policiais** de que o sistema de videovigilância, instalado no Estádio Municipal de Braga, só após a realização da Final Four da Taça da Liga (de 21/01/2020 a 25/01/2020), é que ficou dotado de câmaras que permitissem a captação e gravação de som para além da zona do túnel de acesso aos balneários, **forçoso se torna concluir que, pelo menos, entre aquelas datas 18/03/2019 e 21/01/2020 o sistema de videovigilância não permitiu a regular e plena captação e gravação de som** – sendo que, dentro desse período de desconformidade de funcionamento do sistema de videovigilância, se enquadram os jogos realizados em 11/08/2019, 01/09/2019, 13/10/2019 e 15/12/2019." **(ponto 113)**

É irrefutável que qualquer dúvida em matéria de prova se resolve a favor do arguido, por aplicação dos princípios da presunção da inocência e do "in dúbio pro reo". **(ponto 104)**



Tribunal Arbitral do Desporto

Nos presentes autos, não existe qualquer dúvida relativamente aos factos que motivaram a condenação da Demandante, nem, tão-pouco, qualquer presunção de culpabilidade. **(ponto 115)**

Toda a prova produzida nos autos está harmonizada entre si, tendo sido analisada de forma crítica e conjugada, desse modo permitindo concluir a Demandante, nos jogos disputados antes da realização da Final Four da Taça da Liga (Allianz Cup), época desportiva 2019/2020, com exceção do jogo disputado com o Clube Desportivo de Tondela manteve instalado o sistema de videovigilância, no Estádio Municipal de Braga, que permitia o controlo visual de todo o recinto desportivo, pois encontrava-se dotado de câmaras de videovigilância que permitia a captação e gravação de imagens, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, todavia apenas era captado e gravado som no túnel de acesso aos balneários, não permitindo a gravação de som nas restantes zonas do Estádio. **(ponto 116)**

Aqueles princípios, não terão aplicação no caso concreto. **(ponto 117)**

A existência de um sistema de videovigilância, com as enunciadas características, é um requisito legal inerente às condições de segurança dos estádios, como cristalinamente decorre do estatuído nos artigos 9.º, n.º 2, alínea a), 10.º, n.º 3 e 14.º, n.º 2, todos do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho e no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 7 de junho; aliás, por força da sua previsão legal, tal requisito foi consignado no RCLPFP19, como se constata do teor da Ref.ª E18 – Dispositivos de Controlo de Entradas e Vigilância de Espectadores do respetivo Anexo IV (Regulamento das Infraestruturas e Condições Técnicas e de Segurança nos Estádios). **(ponto 123)**

A Demandante, por ser promotora do espetáculo desportivo em cujo recinto se realizam espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, estava obrigada, na data dos factos, a instalar,



Tribunal Arbitral do Desporto

manter em perfeitas condições e em funcionamento, um sistema de videovigilância, que permitisse o controlo visual de todo o recinto desportivo, e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e **som** e impressão de fotogramas.

A existência de um sistema de videovigilância é um requisito legal inerente às condições de segurança dos estádios. **(ponto 125)**

No que respeita aos recintos onde se realizam tais jogos, importa chamar à colação o artigo 29.º do RC da LPFP19 que sob a epígrafe [indicação do estádio] dispõe: "1 Os jogos das competições oficiais organizados pela Liga Portugal serão realizados nos **estádios indicados pelos clubes, que obedeçam às condições fixadas por lei e no presente Regulamento** cuja utilização seja autorizada nos termos do procedimento estabelecido no ANEXO IV ao presente Regulamento;2. **Os clubes devem indicar**, até 20 dias antes do primeiro jogo das competições organizadas pela Liga Portugal em que participam, **um ou dois estádios**, sendo um destes obrigatoriamente o principal e o outro alternativo, o qual terá que se situar a uma distância máxima de 100kms do estádio principal, sobre os quais detenham título legítimo de utilização, em que se realizarão os jogos por si disputados na condição de visitado;3. No prazo referido no número anterior os clubes devem indicar quais os jogos, no máximo de três, que pretendem disputar no estádio alternativo indicado. **(ponto 126)**

E ainda o artigo 30.º [infraestruturas e condições técnicas e de segurança dos estádios] do mesmo Regulamento que estatui: "**Os estádios indicados pelos clubes** nos termos do artigo precedente **devem obedecer aos requisitos e condições técnicas e de segurança** previstos no Regulamento das Infraestruturas e condições técnicas e de segurança nos estádios, constante do ANEXO IV ao presente Regulamento"(cf. E18 – Dispositivos de Controlo de Entradas e Vigilância de Espectadores do seu Anexo IV – Regulamento das Infraestruturas e Condições Técnicas e de Segurança nos Estádios)(E Dispositivos de controlo de entradas e vigilância de espectadores:



Tribunal Arbitral do Desporto

Os estádios devem estar equipados (...).

Devem estar dotados de sistemas de videovigilância, constituídos por equipamento de recolha e gravação de imagens em suporte vídeo, em circuito fechado. O sistema de videovigilância deve ser gerido a partir de um local protegido e localizado em zona que assegure uma visualização geral do interior do estádio.

Nos lugares sujeitos a videovigilância, o clube deve afixar, de forma visível, um anúncio com a seguinte inscrição: «Para sua proteção este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e de som».)

Como sublinha o Conselho de Disciplina “neste particular aspeto – indicação do estádio –, constata-se que compete aos clubes, neste caso, à SAD arguida diligenciar que o recinto eleito para efeitos da sua participação nas competições profissionais em determinada época desportiva, obedeça às condições fixadas por lei, mormente, Lei 30/2009, de 30 de julho, e no RCLPFP19.” **(ponto 128)**

A propósito deste dever que, em concreto, a Demandante se encontra adstrita, atente-se à jurisprudência do Tribunal Arbitral do Desporto, de resto, seguida pelo Tribunal Central Administrativo Sul, em casos muito semelhantes ao sub judice:

“(...) a recolha de som, além da imagem, por meio de sistema de videovigilância é obrigação que resulta diretamente para os promotores de espetáculos desportivos dos referidos n.os 1 e 2 do artigo 18.º, afigurando-se a este Tribunal estarem em causa restrições de direitos, liberdades e garantias impostas em respeito pelo princípio da reserva material de lei e em integral cumprimento do princípio da proporcionalidade. Tais restrições mostram-se, com efeito: (i) adequadas, ao menos a um nível mínimo, à proteção de pessoas e bens, bem como ao exercício da ação penal e contraordenacional; (ii) não vão além do estritamente necessário para atingir as finalidades de prevenção e combate à violência no desporto, ou, na formulação da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, os objetivos de segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos; (iii) são equilibradas, em



Tribunal Arbitral do Desporto

virtude de não implicarem uma intervenção restritiva em que os benefícios resultantes da prossecução dos fins anteriormente referidos suplanta a gravidade do sacrifício imposto do ponto de vista dos direitos afetados, nem, por outro lado, os custos advenientes para o promotor do espetáculo desportivo do cumprimento desses deveres." (Acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto, proferido no âmbito do processo TAD 31/2019, em 26 de outubro de 2020, disponível em https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisooes/TAD_31-2019.pdf). **(ponto 129)**

Resulta inequívoca a prova produzida nos autos quanto ao incumprimento de deveres de organização relacionados com o funcionamento do sistema de videovigilância por parte da Demandada, como decorre, entre outros, dos esclarecimentos das autoridades policiais. **(ponto 130)**

Daqueles esclarecimentos resulta de forma claríssima que o sistema de videovigilância, instalado no Estádio Municipal de Braga, só após a realização da Final Four da Taça da Liga (de 21 de janeiro de 2020 a 25 de janeiro de 2020), é que ficou dotado de câmaras que permitissem a captação e gravação de **som** para além da zona do túnel de acesso aos balneários, nomeadamente que permitissem a captação e gravação de som nas bancadas do Estádio, assim concluindo, e bem, o Conselho de Disciplina pela existência de indícios suficientes da prática, pela Demandante, da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 87.º-A, n.º 4 do RDLFPF, em vigor à data dos factos, [Incumprimento de deveres de organização], no que concerne aos jogos números 10102, 10406, 30301 e 11406. **(ponto 131)**

Dúvidas não temos, e também não as teve o Conselho de Disciplina, quanto ao facto de a Demandada não ter atuado com o cuidado e diligência que lhe era exigível, tendo a possibilidade de prever o preenchimento do tipo de ilícito em causa, contribuindo para a produção do resultado típico, in casu, não salvaguardando pela manutenção em funcionamento de um sistema de videovigilância com captação de imagens e som, conforme exigido pelos regulamentos e normas legais em vigor, e



Tribunal Arbitral do Desporto

por conseguinte, quanto ao preenchimento dos elementos integrativos do disposto nos artigos 87.º-A, n.º 4 do RDLFPF19. **(ponto 132)**

Atendendo ao cadastro disciplinar da Demandante, à data da prática dos factos, a mesma tinha antecedentes disciplinares, tendo sido punida numa das três épocas desportivas anteriores, em 2017/2018, pelo ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 87.º-A, n.º 4, do RDLFPF, pelo que, deverá ser considerada reincidente nos termos conjugados do disposto nos artigos 54.º e 87.º-A, n.º 5, todos do RD da LPFP. **(ponto 133)**

Não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente. **(ponto 135)**

VII-Outras questões;

A Demandada suscitou matéria de excepção à qual a Demandante respondeu em 03 de março de 2021 e suscita **(ponto 17 a 43 da Contestação de fls.)** a limitação dos poderes de cognição do TAD e deste Colégio Arbitral por maioria de razão, matéria em relação à qual se impõe pronuncia. Padece de razão a pretensão alvitrada pela Demandada, uma vez que o TAD dispõe de poderes para apreciar as questões que são suscitadas nos autos, sem as limitações que a Demandada coteja e assim “para apreciar as actuações da Demandada no exercício de poderes públicos desportivos, as quais são sempre suscetíveis de ser sindicadas, designadamente através dos princípios gerais da atividade administrativa, designadamente, legalidade, igualdade, imparcialidade, proporcionalidade, justiça. Na apreciação de tais questões o TAD goza de jurisdição plena, tanto em matéria de facto como de direito, conforme se extrai do artigo 3.º da LTAD. Tal significa, expresso no Ac. STA de 8 de fevereiro de 2018 (Proc. n.º 01120/17), uma possibilidade de operar “um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo”. Ou seja, não incumbe



Tribunal Arbitral do Desporto

ao TAD apenas "um papel fiscalizador da conformidade das decisões dos órgãos disciplinares das federações desportivas", tendo sim "o poder de analisar ex novo toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa, e proferir um novo juízo sobre o caso". O âmbito de cognição deste TAD é bastante amplo, admitindo-se todos os tipos de pronúncia sobre o mérito da causa, designadamente a manutenção do ato sancionatório disciplinar, a sua revogação in totum ou a sua modificação, quer ao nível da qualificação jurídico-disciplinar, quer da sanção. Trata-se, pois, de um pleno poder de conhecimento do mérito da questão, sendo a causa retirada do âmbito administrativo e entregue a um órgão independente e imparcial, o Tribunal. O gozo de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem significa, pois, de acordo com o referenciado aresto do STA que ao TAD "é reconhecida possibilidade de um exame global das questões já decididas com emissão de novo juízo", numa "dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos". Nessa tarefa, o TAD não se encontra vinculado senão pelo objecto do processo definido pelo acto impugnado, podendo decidir ex novo, unicamente com respeito pelo princípio da proibição da reformatio in pejus.", por todos como resulta do Ac. TAD 66/19, disponível em www.tribunalarbitraldodesporto.pt., que se acompanha no que a este concreto ponto diz respeito.

Demandante e Demandada, dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, e encontram-se patrocinadas para tanto, tal como resulta da confrontação dos instrumentos de Mandato de fls..

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou excepções ou outras questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

VIII- Da Prova;

1.A **Demandante** em sede de diligência probatória, uma vez juntos 3(três) documentos de fls.) requereu que:



Tribunal Arbitral do Desporto

- Fosse oficiada a Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada para promover a junção da cópia integral do processo disciplinar que ali correu termos sob o n.º 84-19/20 e 95-19/20;

2.A **Demandada**, com a Contestação de fls., promoveu a junção aos autos de 3(três) documentos de fls. e da cópia dos processos disciplinares que correram termos na secção profissional do CD sob o n.º.84-19/20 e apenso do processo disciplinar n.º 95- 19/20;

4.Para apreciação crítica, mostram-se assim carreados para os autos todos os elementos probatórios juntos ou requeridos pelas partes, e cujos teores por razões de economia processual aqui se dão por inteiramente reproduzidos.

IX- Das Alegações Escritas;

Demandante e Demandada, nos termos fixados por Despacho Arbitral n.º.2 (dois) promoveram alegações orais, as quais tiveram lugar em 21 de abril de 2021, As partes, em síntese, reproduziram as posições constantes das respectivas peças processuais, pugnando, respectivamente pela procedência e improcedência do Recurso.

X-Dos factos dados por assentes e provados;

O Colégio arbitral, considerando o acervo documental, as peças processuais subscritas pelas partes e os factos que das mesmas não resultem impugnados in totum ou especificadamente, dá por assente e provado, com relevo para pronúncia sobre o mérito dos autos, os seguintes factos:

ponto 1, 4, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 26, 28, 29, 30, 39, 40, 44 na parte " cf. Lista das presenças constantes das Actas elaboradas nas Reuniões Preparatórias dos jogos aqui em apreço ora juntas sob os doc. 1, 2 e 3", 45, 46, 47, do RI subscrito pela



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante, vertidos supra VI e cujo teor por razões de economia processual aqui se dá por integralmente reproduzido), e ponto 65, 66, 67, 85, 86, 87, 88, 89, 109 de “ (...) no Relatório de auto de vistoria (...)” até “com prazos”(apud p.237)”;

Os demais pontos vertidos pelas partes configuram conclusões ou transcrições legais, jurisprudências ou doutrinárias.

XI-Da fundamentação de Facto e de Direito

Uma análise comparativa entre as normas que compõem o acervo legal desportivo e estadual permite, à priori, compreender a discrepância valorativa e formal entre elas, e assim, se por um lado temos um direito desportivo disciplinarmente sancionado, por outro temos um direito estadual cuja violação poderá suscitar a aplicação de sanções penais. Segundo Germano Marques da Silva, in *Direito Penal Português I – Introdução e Teoria da Lei Penal*, Vol. I, 3.ª Ed., 2010, p. 30) o direito penal é o “sistema das normas jurídicas que atribuem aos agentes de certo comportamento como pressuposto uma pena ou medida de segurança criminais como consequência” que se distingue do direito disciplinar “pela natureza da sanção e pelos fins que cada um prossegue”. O Direito penal projeta-se no ordenamento jurídico português enquanto direito sancionatório dirigido à punição de condutas passíveis de ser integradas em determinado tipo objetivo de ilícito. Como tal, e em função da natureza das sanções aplicadas, este direito sancionatório de última ratio vê a sua área de atuação limitada a condutas carentes de tutela penal, insuscetíveis de serem sancionadas por disciplina jurídica menos gravosa, com intuito de proteger bens jurídicos fundamentais à sociedade hodierna. O direito disciplinar, como bem sintetiza Constantino Fernandes, “O Direito e os Desportos-Breve estudo do direito desportivo”, Lisboa, 1946, p.91, “... aparece-nos como a necessidade de manter a disciplina especial de todos os agrupamentos (...) que tem por causa o dever de acatamento ou obediência especial a certa autoridade.” O ilícito disciplinar



Tribunal Arbitral do Desporto

desportivo não se distânciava muito da conformação jurídica atribuída ao direito penal embora se desenvolva numa área sancionatória distinta, até porque ambas procuram, através de um normativo tendencialmente proibitivo, vedar a prática de comportamentos indesejados contrários à ordem jurídica no seu todo ou, especificamente, aos princípios orientadores da atividade desportiva. É com base neste acervo argumentativo que se afirma que o "direito disciplinar e as respectivas sanções conformam porventura o domínio que, de um ponto de vista teórico, mais se aproxima do direito penal e das penas criminais." (Jorge Figueiredo de Dias, "Direito Penal – Questões Fundamentais, A doutrina geral do Crime") Estes dois tipos de ilícito distinguem-se em função da natureza das sanções e dos fins prosseguidos por ambos. O ilícito disciplinar aplica, como consequência lógica da violação de uma regra técnica, advertências, repreensões, multas, suspensões de o procedimento disciplinar é "visto como um processo administrativo gracioso do tipo sancionador e de investigação sumária" em nome da celeridade atribuída às questões em jogo, como é o caso do ascendente económico e financeiro gerado pela indústria desportiva. Os tipos de ilícito comungam dos mesmos fundamentos de ordem jurídica e social, embora tenham como grande diferença o facto de "o direito criminal (...) aplicado pelos Tribunais comuns e o disciplinar por órgãos administrativos ou privados" sendo que no primeiro "a repressão é em defesa da sociedade, ao passo que a repressão disciplinar tem em vista o aperfeiçoamento e a boa execução de determinados serviços públicos e privados ou a manutenção de determinadas regras precisas para se conseguir o fim especial", Constantino Fernandes, in "O Direito e os Desportos,- Breve Estudo do direito desportivo", Lisboa, 1946, p.91 e Jorge de Figueiredo, "Direito Penal – Questões Fundamentais, A doutrina geral do crime", Tomo I, 2.ª Ed., 2007, p.168. Já o ilícito penal aplica, na sequência da subsunção de uma conduta a determinado tipo criminal, uma pena ou medida de segurança. A discrepância valorativa entre os dois tipos de ilícito assume especial relevância quanto aos fins por eles prosseguidos. Neste sentido, enquanto o ilícito penal desenvolve-se em torno da tutela criminal de direitos fundamentais essenciais à sociedade atingindo os infratores na sua liberdade, honra e dignidade, o ilícito



Tribunal Arbitral do Desporto

disciplinar procura, através da atribuição de prerrogativas sancionatórias às federações, associações e ligas, garantir o respeito pelas regras do jogo, esgotando o espectro de eficácia da sanção na reposição da eficácia do serviço e não na lesão de direitos do agente”, na esteira do citado autor. É incontornável que com o passar dos anos o desporto assumiu um cariz fortemente competitivo em função da profissionalização de um largo espectro de modalidades desportivas. É esta vertente competitiva que, aliada à natureza do ser humano, exige um acervo normativo aplicado por entidades competentes, dotadas de poder sancionatório, aptas a regular a violência e o confronto desportivo. É de relevar a posição assumida por Rui Alexandre Silva, in “Da infracção à Sanção Disciplinar na Regulamentação Desportiva”, in “O Desporto e o Direito: prevenir, disciplinar, punir”, Livros Horizonte 2001, p.66, quando defende que “no âmbito de qualquer desporto, encarada a sua vertente desportiva, (...) tem de encontrar-se instituído um conjunto de normas que regulem tais relações e neste sentido, Jorge de Figueiredo Dias, in “Direito Penal – Questões Fundamentais...”, op. cit. p.169, quando refere que o “ilícito disciplinar é, ao contrário do ilícito penal, um ilícito interno, exclusivamente virado para o serviço, que se pode constituir ainda quando com ele se não tenha verificado uma abalo da autoridade estadual ou da administração;” também Rui Alexandre Silva, op. cit. p. 59, quando refere que “Toda a modalidade desportiva tem como pressuposto da sua própria sobrevivência um sistema mais ou menos organizado de regulamentos que fomentam e impõem a disciplina no seu seio, garantindo que seja sancionada a violação de regras da competição”. Idem, *Ibidem*, p. 60 e 61.

A imputação de uma sanção disciplinar desportiva deve ter subjacente a verificação de determinados pressupostos fácticos e materiais aptos a despoletar a subsunção da conduta ao direito. Assim, e na impossibilidade de deixar a concreta aplicação de sanções ao arbítrio desmesurado das entidades responsáveis, tem-se por assente a necessidade de respeitar determinados princípios orientadores. Responsabilidade disciplinar e a Responsabilidade penal desportiva as questões que antecederam a temática que ora nos propomos a explorar, possibilitaram um



Tribunal Arbitral do Desporto

enquadramento dogmático de duas realidades jurídicas de natureza eminentemente sancionatória. Curiosamente, a fronteira que as separa surge da natureza das próprias sanções e dos objetivos a alcançar com essa punição. É este ecossistema criado em torno de dois consistentes blocos normativos que possibilita a responsabilização dos agentes que com a sua conduta despoletaram a aplicação de uma sanção. A responsabilização penal e disciplinar pressupõe a violação de um dever funcional ou a lesão de um bem jurídico-penal constitucionalmente previsto mediante a verificação de determinados pressupostos que extravasam o mero preenchimento da norma que despoleta a aplicação da sanção. Efetivamente, por corporizarem dois ilícitos sancionatórios, não será de excluir no direito disciplinar desportivo a submissão das condutas aos princípios e garantias que norteiam o direito penal. Veja-se a título de exemplo o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, processo n.º 00691/10.4BECBR, relator Carlos Luís Medeiros de Carvalho, disponível em www.dgsi.pt, ao afirmar que ao “(...) arguido assiste, no âmbito do processo disciplinar, o direito a um «processo justo», direito esse que, passa, designadamente, pela aplicação de algumas das regras e princípios de defesa constitucionalmente estabelecidos para o processo penal na certeza de que a tendência que se tem verificado para a progressiva autonomização do direito disciplinar relativamente ao direito penal “... é contrabalançada pelo progressivo alargamento das garantias do direito penal ao direito disciplinar.”. No mesmo sentido, comprovando a quase uniformização dogmática em torno da questão, temos grandes nomes da doutrina nacional. Vital Moreira, in “Administração Autónoma e Associações Públicas, 1997, p. 195, afirma que “(...) os princípios da “Constituição penal material (...) aplicável no essencial às sanções disciplinares por directa exigência do princípio do Estado de Direito. No mesmo sentido Jorge Miranda, in “Manual de Direito Constitucional”, Tomo IV, 3.ª Ed., 1998, p. 203-204, quando considera “a extensão ao ilícito de mera ordenação social e às sanções disciplinares (...) do princípio da proporcionalidade e mesmo de alguns dos princípios fundamentais de direito criminal e das garantias de defesa”. No mesmo sentido o Parecer n.º 19/2016 emitido pelo Ministério Público – Procuradoria-Geral da



Tribunal Arbitral do Desporto

República, disponível em <https://dre.pt/>, "o reforço garantista de regras sobre direito disciplinar público é empreendido por aproximações, necessariamente moderadas, ao regime mais exigente e rigoroso do processo penal." Contudo, não podemos ignorar a frequência e a extensão atribuída a esta imputação garantista. Deve prevalecer a ideia de que ao direito penal e processual penal, por constituírem um normativo mais exigente do que os outros modelos sancionatórios, são conferidas garantias mais amplas emergentes da própria ratio da norma prevista no art.º 32.º da C.R.P.. O Ac.TC n.º 635/201570 aborda a questão nestes termos quando refere que "A Constituição distingue o domínio penal dos demais, especificando, no artigo 32.º, as garantias que deve assegurar o processo criminal e sendo a partir desta identificação especificada para o processo criminal que têm sido irradiadas algumas daquelas garantias também para outros domínios sancionatórios. Encontramos exemplo claro dessa irradiação no n.º 10 daquele artigo 32.º, acrescentado pela revisão constitucional de 1989 (...)"'. Ora, face ao que se referiu, não pode deixar de se considerar na tarefa de responsabilização do agente infractor a componente subjetiva que acompanha de forma intrínseca o comportamento passível de sanção. Desta feita, a culpa, com todas as suas componentes devem ser aferidas em função do caso concreto por forma a respeitar o princípio basilar de todo o direito sancionatório, *nulla poena sine culpa*. Entendimento concretizado por Germano Marques da Silva, in *Direito Penal Português ...*" op. cit. p. 152 quando afirma que "É princípio fundamental do direito disciplinar que não podem aplicar-se penas disciplinares sem culpa.". No mesmo sentido veja-se o citado Jorge Figueiredo Dias "na medida em que as penas disciplinares são um mal infligido ao agente (...), deve qualquer ordenamento sancionatório em tudo quanto não esteja regulado de modo expresso, aplicar os princípios que garantem e defendem o indivíduo contra o poder punitivo, acolhendo a culpa com todos os seus requisitos (...)". Daqui decorre que a legalidade da imputação sancionatória que despoleta a responsabilização do agente infrator pressupõe a análise da motivação externa do agente no momento da prática do facto. Se a fundamentação que se adiantou não fosse suficiente para garantir o juízo ponderado entre o comportamento, a culpa e a sanção, bastava



Tribunal Arbitral do Desporto

que se submetesse a questão a uma interpretação baseada na Constituição para que se constatasse que decorre do Estado de Direito Democrático e da Dignidade da Pessoa Humana a exigência da aplicação do princípio *nulla poena sine culpa*. A culpa é, assim, o pressuposto necessário do juízo sancionatório e o limite máximo da sanção a aplicar, tendo como finalidade a prevenção de futuros acontecimentos análogos ao que despoletou a responsabilização do infrator. Porém, ao contrário do verificado no âmbito penal, que fundamenta a pena numa necessidade de prevenção geral e especial, a sanção disciplinar esgota a sua finalidade na reafirmação da integridade, retidão e confiança do serviço desportivo o que, em última instância evidencia uma finalidade de prevenção especial. Do supra exposto podemos concluir que pese embora as discrepâncias valorativas entre os tipos de ilícito e os respetivos contornos de responsabilização dos agentes visados, ambos os ordenamentos jurídicos se encontram cobertos, embora em diferentes extensões, pelo manto garantístico do direito criminal em virtude de uma clara imposição constitucional. Daqui decorre que uma eventual ingerência penal no plano desportivo permite preservar as garantias a que os desportistas estão adstritos no plano disciplinar, e por maioria de razão aos demais agentes desportivos. O que sucede é que a presunção de inocência é superada por uma presunção de sinal oposto prevalecente, não havendo lugar a uma situação de dúvida que deva ser resolvida a favor do réu". (Proc. n.º 36/19.8CLSB de 19/06/2019, de 19/06/2019, consultável em www.dgsi.pt). Consolidando a doutrina afirmada no também recente Ac. do mesmo tribunal superior tirado no Proc. n.º 01/18.2BCLSB de 19/06/2019 (disponível em www.dgsi.pt) julgou-se, de resto, que "a prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem, ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência" No entanto, diz-nos Eduardo Correia, in *Direito Criminal*,



Tribunal Arbitral do Desporto

I, Almedina, 1971, pág. 37.: "(..) na medida em que as penas disciplinares são um mal infligido a um agente, devem (..) em tudo quanto não esteja expressamente regulado, aplicar-se os princípios que garantem e defendem o indivíduo contra todo o poder punitivo (..)" Por seu turno, José Beleza dos Santos, in Ensaio sobre a introdução ao direito criminal, Atlântida Editora SARL/1968, págs. 113 e 116, sustenta: "(..) As sanções disciplinares têm fins idênticos aos das penas crimes; são, por isso, verdadeiras penas: como elas reprovam e procuram prevenir faltas idênticas por parte de quem quer que seja obrigado a deveres disciplinares e essencialmente daquele que os violou. (..) aquelas sanções têm essencialmente em vista o interesse da função que defendem, e a sua actuação repressiva e preventiva é condicionada pelo interesse dessa função, por aquilo que mais convenha ao seu desempenho actual ou futuro (..) No que não seja essencialmente previsto na legislação disciplinar ou desviado pela estrutura específica do respectivo ilícito, há que aplicar a este e seus efeitos as normas do direito criminal comum. (..)". Todo este labor legislativo é traduzido mediante a descrição normativa do desvalor de acção e de resultado no domínio do ilícito disciplinar por adopção de conceitos gerais e indeterminados, juridicamente expressivos do conteúdo da relação funcional em causa, v.g. laboral (e, portanto, vinculativos). O que outorga à autoridade administrativa no exercício da competência disciplinar, uma vez definidos quais os factos provados, uma margem de livre apreciação, subsunção e decisão, operações todas elas jurisdicionalmente sindicáveis no que concerne à definição do efeito jurídico no caso concreto (validade do acto), v.g. quanto à existência material dos pressupostos de facto, cfr. Mário Esteves de Oliveira, Lições de Direito Administrativo – FDL/1980, págs. 621 e 787; Bernardo Diniz de Ayala, O défice de controlo judicial da margem de livre decisão administrativa, Lex, 1995, p. 91. Porém, não toda ou qualquer livre apreciação, acrescente-se.

A *verdade material*, cuja descoberta é o fim de todo e qualquer processo penal, não é uma verdade absoluta, mas uma verdade judicial, prática e, sobretudo, processualmente válida (Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, 1.ª Edição, 1974, Reimpressão, pág. 194), estando o tribunal sujeito, na sua busca, ao *princípio da livre*



Tribunal Arbitral do Desporto

apreciação da prova, assim formulado no art. 127º, do C. Processo Penal: “Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.”

O princípio não atribui ao julgador o poder de valorar a prova determinado por um convencimento exclusivamente subjectivo. A “*livre convicção*” não significa arbítrio ou decisão irracional. Pelo contrário, a valoração da prova exige uma apreciação crítica e racional, fundada nas regras da experiência, da lógica e da ciência e na percepção da personalidade dos declarantes e depoentes, tendo como horizonte a dúvida inultrapassável que conduz ao princípio *in dubio pro reo*, devendo da conjugação de todos estes elementos resultar uma convicção objectivável e motivável, únicas características que permitem que a decisão se imponha, dentro e fora do processo. Não obstante, esta convicção é também uma *convicção pessoal*, na medida em que nela têm papel de relevo, para além da actividade meramente cognitiva, elementos não racionalmente explicáveis, como a própria intuição, e mesmo elementos exclusivamente emocionais (Figueiredo Dias, ob. cit., pág. 205 e Lições de Direito Processual Penal, p. 135 e ss).

A convicção do tribunal há-de assim resultar da conjugação dos dados objectivos consubstanciados nos documentos e em outras provas constituídas, com as impressões proporcionadas pela prova por declarações, tendo em conta a forma como esta foi produzida, relevando designadamente, a razão de ciência dos declarantes e depoentes, a sua serenidade e distanciamento, as suas certezas, hesitações e contradições, a sua linguagem e cultura, os sinais e reacções comportamentais revelados, a coerência ou falta dela, do seu raciocínio. E esta conjugação só é possível de alcançar, no grau desejável, pela *imediação* e *oralidade*, pois só o contacto directo do julgador com a prova, o ‘frente a frente’ entre o juiz e a testemunha, o coloca em perfeitas condições de proceder, primeiro, à avaliação individual, e depois, à avaliação global da prova.

Sustenta a Demandada (ponto 59, 60 e 61 da Contestação de fls.) que “Conforme consta do ponto número 15 da matéria de facto considerada provada no Acórdão recorrido “A SAD arguida, nos jogos disputados antes da realização da Final Four da



Tribunal Arbitral do Desporto

Taça da Liga (Allianz Cup), época desportiva 2019/2020, com exceção do jogo disputado com a Clube Desportivo de Tondela – isto é, nos jogos supra identificados em 2)⁵, 3)⁶, 4)⁷ e 7)⁸ – manteve instalado o sistema de videovigilância, no Estádio Municipal de Braga, que permitia o controlo visual de todo o recinto desportivo, pois encontrava-se dotado de câmaras de videovigilância que permitia a captação e gravação de imagens, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, todavia apenas era captado e gravado som no túnel de acesso aos balneários, não permitindo a gravação de som nas restantes zonas do Estádio;" e que, "A prova do facto acima mencionado resultou da conjugação de toda a prova carreada para os autos e, em particular, das informações das autoridades policiais constantes a fls. 104, 161 e 162 (em resposta ao pedido de esclarecimentos de fls. 133 a 136) dos autos principais e de fls. 180 do processo apenso." **(ponto 60)** e por último que, "As Autoridades policiais são quem tem competência técnica para avaliar do regular e cabal funcionamento do sistema de videovigilância (ou seja, sindicar se o clube cumpre as suas obrigações em matéria de instalação e manutenção em perfeitas condições de funcionamento do sistema de videovigilância). **(ponto 61)**

S.d.r., tal alegação e conclusão não se mostra ancorada de forma a se mostre "demonstrada e devidamente comprovada, através de robustas provas, a materialidade e autoria da infracção disciplinar fica comprometida qualquer condenação do arguido/recorrida, que deve ter a seu favor a presunção de inocência (cf. Ac. TCAS de 02-06-2010, Proc. 5260/01). É que, sempre importará sopesar o inequívoco confronto entre a produção de prova vertida nos relatórios dos Delegados ao jogo, e bem assim nos depoimentos prestados pelos Director de Segurança e Comandante da Força Policial que, como se demonstrará, não podem

⁵ "2) No dia 11 de agosto de 2019, foi disputado o jogo oficialmente identificado sob o n.º 10102, entre a SC Braga e a Moreirense Futebol Clube - Futebol, SAD, a contar para a 1.ª jornada da Liga NOS".

⁶ "3) No dia 01 de setembro de 2019, foi disputado o jogo oficialmente identificado sob o n.º 10406, entre a SC Braga e a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, a contar para a 4.ª jornada da Liga NOS".

⁷ "4) No dia 13 de outubro de 2019, foi disputado o jogo oficialmente identificado sob o n.º 30301, entre a SC Braga e a Marítimo da Madeira - Futebol, SAD, a contar para a 1.ª jornada, da Fase 3, da Allianz Cup".

⁸ "7) No dia 15 de dezembro de 2019, foi disputado o jogo oficialmente identificado sob o n.º 11406, entre a SC Braga e a Futebol Clube Paços de Ferreira – Futebol, SDUQ, Lda., a contar para 14.ª jornada da Liga NOS".



Tribunal Arbitral do Desporto

ceder perante um pedido de esclarecimentos produzido por terceiro, que não se pode confundir com a evocação de ser ou não a entidade competente para tal. O depoimento directo ou indirecto, a produção de prova testemunhal presencial ou não presencial e a produção de prova vertida em relatório por agente que presencial testemunha os factos não se confunde nem pode ser valorativamente equiparada menos ainda renegada por esclarecimentos prestados por terceiro, que não presenciou os factos, sem que tal coloque em causa a bondade do autor ou legitimidade para os prestar. Formal e substancialmente são questões totalmente incomparáveis.

A prova em sede disciplinar, designadamente aquela assente em presunções judiciais, tem de ter robustez suficiente, tem de ir para além do início da prova, para permitir, com um grau sustentado de probabilidade, imputar ao agente a prática de determinada conduta, tendo sempre presente um dos princípios estruturantes do processo sancionatório que é o da presunção da inocência, designadamente: "todo o acusado tenha o direito de exigir prova da sua culpabilidade no seu caso particular" (Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, 1, Verbo, 2008, p. 82). As presunções judiciais, como ilações que o julgador tira de um facto conhecido para, através de um raciocínio lógico-dedutivo, afirmar um facto desconhecido (cf. art.º 349.º, do C. Civil), fundam-se nas regras da vida e da experiência comum, implicando essencialmente um juízo de facto, pelo que o Supremo só pode sindicá-lo o juízo presuntivo efectuado pelas instâncias se esta actividade se traduzir num erro de direito, por ofensa de uma qualquer norma legal ou se padecer de ilogicidade (cf. Ac. do STJ de 25/11/2014 - Proc. n.º 6629/04.0TBBERG.G1.S1). No domínio do direito disciplinar, a que se aplicam subsidiariamente os princípios do direito penal, é lícito o uso de presunções judiciais que, no entanto, como juízo de facto, porém, é indubitável que, no domínio do direito disciplinar desportivo, vigora o princípio geral da "presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da Liga, e por eles percebido no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posto em causa (art.º 13.º, al. f), do RD).



Tribunal Arbitral do Desporto

Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos referidos relatórios relativamente aos factos deles constantes que tenham sido percebidos pela equipa de arbitragem ou pelos delegados da Liga. Ora, se o raciocínio sustentado no Acórdão cotejado evidencia excluir os factos relatados pelos Delegados ao jogo por alegadamente não terem sido pelos mesmos percebidos, não se consegue alcançar com fundamento e robustez quais são os factos relatados em sede de esclarecimentos por parte do Director Nacional-Adjunto da PSP, cuja razão de ciência se desconhece e não se mostra espreitada nos autos - e *actori incumbit ónus probandi e, actore non probante réus, etiamsi nihil probaverit, absolvitur* – *determinantes* para (não tendo sido percebidos pelo mesmo, tão pouco o mesmo estando presente no local dos jogos), fundamentar um facto que desagua no cometimento e imputação de uma infracção. Por outro lado, convenhamos, não resulta dos autos inteligível o itinerário percorrido pelo jogador aqui colocado em crise, para a partir de um relatório em que se afirma – sem que tenha sido infirmado por qualquer modo ou meio - que a arguida se encontra a requalificar o sistema de som, poder extrair que quem se encontra em tal posição – requalificar – mantinha um sistema que não dava cumprimento às exigências legais. Ditam as regras de experiência comum que, se à data da vistoria o sistema de som não cumpria as exigências regulamentares, resultaria para a arguida, não a fixação de um prazo para requalificação mas sim a fixação de um prazo para adequação do mesmo às exigências legais sob cominação, e não o inverso, ou seja, a fixação de um prazo para requalificar sem qualquer cominação. Esta manifesta ilogicidade, associada a ausência de narração de factos nos relatórios de policiamento desportivo, há-de beneficiar a arguida, que não pode ser condenada pela ausência dos mesmos. Retomando as regras de experiência comum, não é credível, que os relatórios de policiamento, bem como os demais agentes desportivos intervenientes e presentes no local “conspirassem” no esquecimento do relato de factos que consabidamente são essências para a demonstração dos mesmos, qual “*ad pertuam rei memoriae*” e bem assim para sustentar a imputação do



Tribunal Arbitral do Desporto

cometimento de infracção e sequente sanção. Mais, não é crível que os senhores Delegados ao Jogo, diligentes, reportassem para os relatórios factos não percebidos, por um lado, e por outro que, a suscitar qualquer dúvida não promovessem a respectiva verificação para conformar os mesmos com a realidade. E, igualmente, para que dúvidas não restem ou seja suscitada omissão de pronuncia, estando provado o ponto 89 da Contestação subscrita pela Demanda, tal significa apenas que o teor do esclarecimento é verdadeiro – ou seja, quem o presta, não presta falsas declarações -, mas daí não se pode inferir que o valor probatório desse esclarecimento seja bastante para infirmar a demais prova, ou melhor ausência de prova, que permita com segurança demonstrar que o sistema de gravação de som não observava as normas regulamentares e que assim havia incumprimento por parte da arguida, tanto mais que, se a informação detida pela PSP – detida como? Por quem? Relatada de que forma? Onde? Por quem em concreto? - antes da Final Four da Taça da Liga era daqueloutro sentido esclarecido em 17.12.2020 também não se encontram respostas nos autos para as antecedentes questões, tão pouco para que tal não tivesse sido reportado e reduzido a auto ex-ante. Emerge do confronto do acervo probatório existente, e em particular da ausência de relato de factos que as regras de experiência ditariam como normal terem sido relatados no concreto local e momento em que ocorreu o jogo ou, não o sendo, permitirem uma determinada e lógica conclusão, que afasta senão com certeza absoluta pelo menos acolhida por uma razoável dúvida atestada pelo princípio in dubio pro reo a impossibilidade de condenação da arguida, aqui Demandante, impondo-se assim a sua absolvição.

XII- Da Decisão

Considerando os fundamentos antecedentes, o Colégio Arbitral, por unanimidade delibera conceder procedência integral para o Recurso interposto pela Demandante, revogando o Acórdão Recorrido e a sanção ali aplicada.



Tribunal Arbitral do Desporto

Fixam-se as custas do processo a cargo da Demandada, considerando o valor do mesmo, ou seja, €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) em € 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta euros), acrescido de IVA á taxa legal, (art.º s 76.º n.º. 1 e 3, art.º 77.º n.º. 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º. 301/2015, de 22 de Setembro e do art.º 530, n.º. 5, do CPC, ex vi art.º 80 al. a), da LTAD.

Registe-se e Notifique-se.

Vila Nova de Gaia, 06 de novembro de 2021

Pelo Colégio de Árbitros, (Jerry André de Matos e Silva), que preside e que, nos termos do disposto no art.º 46.º al. g) da LTAD, assina o presente Acórdão Arbitral com a concordância dos demais árbitros.